

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
INEXIGIBILIDADE

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
012/2023**

OBJETO: Pagamento de 05 (cinco) inscrições de Vereadores para o Encontro Nordestino de Gestores e Legislativos Municipais, no período de 22 a 25/11/2023, em Recife/PE.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar a inexigibilidade de licitação, após acato do parecer jurídico desta entidade, e parecer da Comissão de Licitação em favor da UNIÃO DOS VEREADORES, EX-VEREADORES, PRESIDENTES DE CÂMARAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (UVB-PE) - CNPJ: 33.872.130/0001-73, destinada ao pagamento de 05 (cinco) inscrições de Vereadores (José Erivan da Silva, Marineide Alves Dantas, Nenilvan Rodrigues Bezerra, Paloma Vitória da Silva Baracho e Rafael Bezerra de Brito Araújo) para o Encontro Nordestino de Gestores e Legislativos Municipais, no período de 22 a 25/11/2023, em Recife/PE, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da lei federal n.º 8.666/93, que define que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Publique-se.

Acari/RN, 21 de novembro de 2023.

PALOMA VITÓRIA DA SILVA BARACHO

Presidente

Publicado por: Romeu Fernandes Dantas de Sales
Código Identificador: 60546877

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
INEXIGIBILIDADE

**EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 012/2023**

Dadas as informações constantes do processo administrativo abaixo discriminado, reconheço a Inexigibilidade de Licitação.

Processo nº 033/2023 - Inexigibilidade de Licitação nº 012/2023

FAVORECIDO: UNIÃO DOS VEREADORES, EX-VEREADORES, PRESIDENTES DE CÂMARAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (UVB-PE) - CNPJ: 33.872.130/0001-73.

OBJETIVO: Pagamento de 05 (cinco) inscrições de Vereadores para o Encontro Nordestino de Gestores e Legislativos Municipais, no período de 22 a 25/11/2023, em Recife/PE.

VALOR UNITÁRIO: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VALOR GLOBAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

FUNDAMENTO LEGAL: A contratação se encontra fundamentada no Art. 25, II, c/c, Art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Acari/RN, 21 de novembro de 2023.

PALOMA VITÓRIA DA SILVA BARACHO

Presidente

Publicado por: Romeu Fernandes Dantas de Sales
Código Identificador: 07318586

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO
TERMO

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE ATO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO 19/2023**

Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 24, II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações, no sentido de autorizar a Contratação de empresa para prestação de serviço de pintura da Câmara Municipal de Almino Afonso/RN.

JUSTIFICATIVA: O enquadramento da situação especificada em Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, busca atender ao interesse público face ao princípio da economicidade e celeridade processual, tendo em vista a discricionariedade da administração na escolha, a qual permite ao agente público que no caso concreto reconheça a necessidade da contratação direta. A Dispensa de Licitação neste caso deriva da economicidade e celeridade procedural, atingindo ao interesse público. A contratação é norteada pelo critério da vantagem econômica e na busca da realização de suas atividades-fim deste Órgão Municipal no caso em questão a escolha se deu pela celeridade no serviço/fornecimento e da economicidade na contratação, para alcançar a efetividade administrativa pertinente.

Com a instituição dos fundamentos acima expostos, foi constatado que o interessado MATEUS LEITE FERNANDES BENTO LTDA, CNPJ: 52.505.943/0001-70, possui todos os requisitos técnicos e econômicos viáveis, para as resoluções dos nossos serviços prestados.

Almino Afonso/RN, 10 de novembro de 2023.

ANTONIO REGICELIO ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por: Antonio Regicelio Alves de Oliveira
Código Identificador: 75002321

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO
**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
19/2023**

RECONHEÇO a DISPENSA de Licitação fundamentada no art. 24, II da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação de MATEUS LEITE FERNANDES BENTO LTDA, CNPJ: 52.505.943/0001-70, referente à Contratação de empresa para prestação de serviço de pintura da Câmara Municipal de Almino Afonso/RN.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Parecer Técnico, emitido pela Controladoria da Câmara Municipal de Almino Afonso, sendo favorável à dispensa do processo licitatório, assim determino que seja publicado o devido extrato.

Almino Afonso/RN, 14 de novembro de 2023.

ANTONIO REGICELIO ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por: Antonio Regicelio Alves de Oliveira
Código Identificador: 12877736

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO
EXTRATO

**EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA Nº
19/2023**

Extrato de contrato entre a Câmara Municipal de Almino Afonso e MATEUS LEITE FERNANDES BENTO LTDA, através da dispensa de licitação nº 19/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de pintura da Câmara Municipal de Almino Afonso/RN, no valor total de R\$ 12.617,89 (doze mil, seiscentos e dezessete mil reais e oitenta e nove centavos).

Almino Afonso/RN, 14 de novembro de 2023.

Publicado por: Antonio Regicelio Alves de Oliveira
Código Identificador: 44684352

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS
INEXIGIBILIDADE

**EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº011**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS
EXTRATO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 0011/2023

Dadas as informações constantes do processo administrativo abaixo discriminado, reconheço a inexigibilidade de licitação.

PROCESSO Nº: 031/2023.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Angicos.

CONTRATADA: Banco do Brasil S/A.

CNPJ: 00.000.000/2890-86.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no serviço de tarifas bancárias da Câmara Municipal de Angicos/RN, durante o exercício de 2023, mediante conta bancária vinculada a este Órgão.

VALOR ESTIMADO: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.001 - Câmara Municipal de Angicos; Função: 01 - Legislativa, Sub-função: 031 - Ação Legislativa; Ação: 2001 - Manutenção dos Serviços da Câmara; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ; Fonte de Recurso: 15000000 -Recursos não Vinculados de Impostos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

*Está portaria entra em vigor com efeitos retroativos.

Angicos /RN, 20 de outubro de 2023.

CLOVES TIBURCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: Clóves Tibúrcio da Costa
Código Identificador: 44645372

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS
INEXIGIBILIDADE

**EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE Nº0011**

PROCESSO Nº 0031/2023

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada no serviço de tarifas bancárias da Câmara Municipal de Angicos/RN, durante o exercício de 2023, mediante conta bancária vinculada a este Órgão.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação nº 0011/2023, fundamentada no Art. 25, Caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, e suas atualizações posteriores, para a contratação da empresa Banco do Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 00.000.000/2890-86, referente a os trâmites legais entre a Câmara Municipal de Angicos/RN junto ao Banco do Brasil S/A, durante o exercício de 2023.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda a contratação da

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

empresa e publicação do devido extrato e após enviar para gestor de contrato conforme o caso, segundo Portaria nº 0012/2023 de 02 de janeiro de 2023, para efetivo cumprimento das obrigações contratuais.

*Está portaria entra em vigor com efeitos retroativos.

Angicos/RN, 20 de outubro de 2023.

Clóves Tibúrcio da Costa

Presidente da câmara municipal de Angicos-RN

Publicado por: Clóves Tibúrcio da Costa
Código Identificador: 25875312

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
EXTRATO

**GABINETE DA PRESIDENCIA. ATO DE
ADJUDICAÇÃO. PROCESSO/CMC/RN nº
087/2023 - Pregão Eletrônico nº
005/2023.**

ASSUNTO: Registro de Preço para Contratação de empresa(s) para fornecimento de forma gradativa de equipamentos de refrigeração, para atender a demanda da Câmara Municipal de Caicó/RN.

Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame.

Considerando, que após os lances e negociações diretas com essa Pregoeira, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local.

Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes.

Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal n.º 10.520./2002.

ADJUDICO o presente procedimento em favor das licitantes relacionadas a seguir: **SUPERAR EIRELI**,

inscrita no CNPJ nº 13.482.516/0001-61, totalizando o valor de R\$ 9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais); **NOBREGA COMERCIO E SERVICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.995.457/0001-49, totalizando o valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais) e **GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, totalizando o valor de R\$ 22.510,25 (vinte e dois mil, quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos), conforme mapa de apuração anexo aos autos. Ivanildo dos Santos da Costa - Pela Proponente Contratante e Josiane Bagatoli, Geraldo Vidal da Nóbrega Junior, Gustavo Oliveira - Pelas Proponentes Contratadas. Encaminhe o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caicó, para deliberação superior.

Caicó/RN, 21 de novembro de 2023.

Pâmella Katheryne Pereira Rangel Lopes Batista

Pregoeira

Publicado por: PÂMELLA KATHERYNE PEREIRA RANGEL LOPES
Código Identificador: 16162266

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
EXTRATO

**GABINETE DA PRESIDENCIA. EXTRATO DE
HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO/CMC/RN nº
087/2023 - Pregão Eletrônico nº
005/2023.**

ASSUNTO: Registro de Preço para Contratação de empresa(s) para fornecimento de forma gradativa de equipamentos de refrigeração, para atender a demanda da Câmara Municipal de Caicó/RN.

Considerando, os atos praticados pela Pregoeira da Câmara Municipal de Caicó/RN, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório.

HOMOLOGO o presente procedimento objeto desta licitação de acordo com o artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, alterada pela Lei nº 9.648.98, de 27 de maio de 1998, mantendo a Adjudicação exarada no processo licitatório proveniente

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

da licitação, em favor das licitantes relacionadas a seguir:
SUPERAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.482.516/0001-61, totalizando o valor de R\$ 9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais); **NOBREGA COMERCIO E SERVICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.995.457/0001-49, totalizando o valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais) e **GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, totalizando o valor de R\$ 22.510,25 (vinte e dois mil, quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos), conforme mapa de apuração anexo aos autos. CONVOQUE - SE as empresas acima mencionadas para a assinatura da ata de registro de preços. Ivanildo dos Santos da Costa - Pela Promitente Contratante e Josiane Bagatoli, Geraldo Vidal da Nóbrega Junior, Gustavo Oliveira - pelas Promitentes Contratadas.

Caicó/RN, 21 de novembro de 2023.

Ivanildo dos Santos da Costa

Presidente da Câmara Municipal de Caicó

Publicado por: PÂMELLA KATHERYNE PEREIRA RANGEL LOPES
Código Identificador: 84105176

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS, inscrito no CNPJ sob o número 12.981.767/0001-28, CONTRATADO RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS, inscrito no CPF sob nº 317.086.414-91

DO OBJETO: O presente contrato tem como objeto a Contratação de prestação de Serviço de CONSULTORIA ADMINISTRATIVA com foco na lei Geral de Licitações. Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Lei 14.133/2021 e outras que compões a legislação, no tocante a realização de procedimentos administrativos para realização de despesas administrativas. por um período de 02(dois) meses, decorrente da homologação e adjudicação Dispensa de Licitação nº 023/2023, conforme mapa descrito abaixo.

DO VALOR : O presente contrato tem valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme proposta apresentada pela contratada, independentemente de sua transcrição

DA. VIGÊNCIA: A Vigência do contrato será de 02(dois) meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo imprescindível para sua eficácia a publicação do extrato no Diário Oficial da FECAM/RN

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos serão oriundos da Lei Orçamentária Anual- LOA, para o ano de 2023. Conforme descrito a seguir: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS: 01.00 - PODER LEGISLATIVO 01.031.0001.2001 - MANUT. ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL 3.3.90.36 .00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PF 0.1.000.00000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Carnaúba dos Dantas/RN, 13 de novembro de 2023

MARLI DE MEDEIROS DANTAS

CONTRATANTE

RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS

CONTRATADO

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado por: MARIA FRANCIMARA LOPES DE MEDEIROS
Código Identificador: 85868402

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
TERMO

TERMO DE DISPENSA 024/2023

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 024/2023

PROCESSO Nº 046/2023

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993,

Art. 24 - É dispensável a Licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Publicado por: MARIA FRANCIMARA LOPES DE MEDEIROS
Código Identificador: 20704402

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas necessita Contratação de prestação de serviços com assessoria em transparência pública objetivando atender os critérios do Radar da Transparência Pública do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN.

CONSIDERANDO que foram solicitadas propostas de preços nas empresas: MANOEL L DE MEDEIROS - ME - CNPJ 27.140.471/0001-51; JULIANA LAYSSA COSME DE MACEDO - CNPJ: 42.900.799/0001-12 E PEDRO IGOR GOMES CAVALCANTI - CNPJ: 40.590.928/0001-98

RESOLVE:

1 - Fica dispensado o procedimento licitatório para os serviços de suporte, manutenção corretiva e preventiva e reparo em equipamentos de informática, sendo a empresa que oferta o menor preço é a MANOEL L DE MEDEIROS - ME - CNPJ 27.140.471/0001-51, ofertou o menor preço nos itens com base no mapa de apuração no valor total de R\$ 8.000,000 (oito reais) a ser contratado.

2 - A despesa correrá à conta do elemento Orçamentário: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS: 01.00 - PODER LEGISLATIVO

01.031.0001.2001 - MANUT. ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ

0.1.000.00000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

3 - A Câmara Municipal efetuará o pagamento de acordo com a prestação dos serviços e de acordo com a ordem cronológica dos pagamentos.

Carnaúba dos Dantas/RN, 20 de novembro de 2023.

Marli de Medeiros Dantas

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023

Contratante: Câmara Municipal De Carnaúba Dos Dantas, CNPJ nº 12.981.767/0001-28

Contratada: Manoel L De Medeiros - ME, CNPJ 27.140.471/0001-51

DO OBJETO: O presente contrato tem como objeto a Contratação de empresa na prestação de serviços de assessoria e apoio administrativo junto a Presidência da Câmara Municipal, inclusive com elaboração de minuta de atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal., conforme as especificações no termo de referência, decorrente da homologação e adjudicação Dispensa de Licitação nº 034/2023, conforme clausulas a seguir. .

DO VALOR : O presente contrato tem valor global de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme proposta apresentada pela contratada, independentemente de sua transcrição

DA. VIGÊNCIA: A Vigência do contrato será de 30(trinta) dias, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo imprescindível para sua eficácia a publicação do extrato no Diário Oficial da FECAM/RN

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos serão oriundos da Lei Orçamentária Anual- LOA, para o ano de 2023. Conforme descrito a seguir:

RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS:

01.00 - PODER LEGISLATIVO

01.031.0001.2001 - MANUT. ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL

3.3.90.39 .00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

0.1.000.00000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Carnaúba dos Dantas/RN, 21 de novembro de 2023

MARLI DE MEDEIROS DANTAS

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CONTRATANTE

MANOEL LOPES DE MEDEIROS

p/ CONTRATADA

Publicado por: MARIA FRANCIMARA LOPES DE MEDEIROS
Código Identificador: 74508164

CÂMARA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU
DISPENSA

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
031/2023**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas.

O processo em apreciação refere-se à Contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento ou suprimentos de Energia Elétrica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipanguaçu, conforme descrição contida no memorando inicial em anexo, para atender as necessidades desta Câmara Municipal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso XXII da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

.....
Artigo 24 - É dispensável a licitação:

“XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica”.

.....
Que de acordo com a legislação em vigor e esta Câmara Municipal, julgar necessários, no momento, da contratação em tela.

A contratação direta, com dispensa de licitação, será para atender ao interesse do serviço público, visando à

melhoria do serviço impresso por esta casa.

Assim sendo, atendendo o disposto no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/1993, e de forma a cumprir o disposto no art. 26, da mesma lei, apresentamos a presente justificativa para ratificação do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Ipanguaçu/RN, e posterior publicação no Diário Oficial

CONTRATADO E VALOR:

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ: 08.324.196/0001-81
- Valor Global: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Órgão: 01 - Poder Legislativo

Unidade: Câmara Municipal de Ipanguaçu

Função: 01 - Legislativa

SubFunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Desenvolvimento e Modernização do Legislativo

Projeto/Atividade: 2001 - Manutenções das Atividades Funcionais Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 33.90.39.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

Fonte de Recursos -15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos.

RESOLVE:

1 - Fica dispensado o procedimento licitatório, para realização desta despesa, haja vista estarem presentes todos os requisitos legais que permitem a presente decisão.

2 - A presente despesa correrá à conta do orçamento geral vigente no exercício de 2023, conforme informação anteriormente escrita.



RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Publicado por: José Valderi de Melo
Código Identificador: 54802567

Ipanguaçu/RN., 22 de novembro de 2023.

DOEL SOARES DA COSTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Publicado por: DOEL SOARES DA COSTA
Código Identificador: 54123033

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ
ATOS

Ato da Mesa Diretora nº 098/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Itajá, Estado Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, obedecidas as formalidades regimentais, na conformidade ainda dos dispositivos, constantes da Resolução nº 001, de 09 de março de 2022, etc.

Resolve:

Art. 1º - Conceder ao Vereador da Câmara Municipal de Itajá/RN, Senhor José Possidônio Lopes Neto, uma (01) diária ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de custear despesas com deslocamento, estadia e alimentação na cidade de Natal, no dia 22 de novembro de 2023, onde o mesmo cumprirá agenda oficial.

Parágrafo Único - O Vereador José Possidônio Lopes Neto comparecerá à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte - Itep/RN, a fim de tratar de interesses oportunos ao Legislativo Municipal.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de novembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

José Valderi de Melo

Câmara Municipal de Itajá/RN

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ
PORTARIA

PORTARIA Nº 154/2023, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023 JARDIM DO SERIDÓ/RN

Concede diária ao vereador Alcides de Azevedo Cunha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ - RN, no uso das atribuições legais, e conforme o que determina a Resolução nº 002/2023 de 03 de janeiro de 2023, que regulamenta a concessão de diárias aos Vereadores e Funcionários desta Câmara Municipal, que fixa os valores a elas pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º: Conceder ao Vereador desta Câmara Legislativa, ALCIDES DE AZEVEDO CUNHA, 1 (uma) diária, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com o objetivo de deslocar-se a cidade de Natal/RN, A VIAGEM TEM POR FINALIDADE A VISITA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ESPECIFICAMENTE NO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NEILTON CARLOS DIÓGENES MAGALHÃES - PL, A FIM DE ANGARIAR RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ/RN, como consta no Processo de Diária nº 080/2023, dispostos na Tesouraria desta Casa Legislativa.

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÁSSIO LÚCIO JESUS CUNHA DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por: Cássio Lúcio Jesus Cunha de Medeiros
Código Identificador: 41181468

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU LICITAÇÃO

CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Decidiram os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, conceder o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL a empresa JQ CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 37.883.801/0001-52

Jucurutu/RN, 21 de novembro de 2023.

Katieny Mirraelly Gomes de Pontes

Presidente da CPL

Adab Cosme de Moraes

Membro

Jurzyanne Barroso de Paiva

Membro

Publicado por: ALAN OLIVEIRA DO AMARAL
Código Identificador: 16535556

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU LICITAÇÃO

CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Decidiram os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, conceder o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL a empresa

IMPERIO CONSTRUÇÕES E LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.568.207/0001-20.

Jucurutu/RN, 21 de novembro de 2023.

Katieny Mirraelly Gomes de Pontes

Presidente da CPL

Adab Cosme de Moraes

Membro

Jurzyanne Barroso de Paiva

Membro

Publicado por: ALAN OLIVEIRA DO AMARAL
Código Identificador: 25268641

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU LICITAÇÃO

CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Decidiram os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, conceder o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL a empresa TNC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.219.307/0001-77.

Jucurutu/RN, 21 de novembro de 2023.

Katieny Mirraelly Gomes de Pontes

Presidente da CPL

Adab Cosme de Moraes

Membro

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Jurzyanne Barroso de Paiva

Membro

Publicado por: ALAN OLIVEIRA DO AMARAL
Código Identificador: 28146610

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU LICITAÇÃO

CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Decidiram os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, conceder o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL a empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.372.340/0001-01.

Jucurutu/RN, 21 de novembro de 2023.

Katieny Mirraelly Gomes de Pontes

Presidente da CPL

Adab Cosme de Moraes

Membro

Jurzyanne Barroso de Paiva

Membro

Publicado por: ALAN OLIVEIRA DO AMARAL
Código Identificador: 58075506

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU LICITAÇÃO

CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Decidiram os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, conceder o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL a empresa

PONTES EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.141.083/0001-53.

Jucurutu/RN, 21 de novembro de 2023.

Katieny Mirraelly Gomes de Pontes

Presidente da CPL

Adab Cosme de Moraes

Membro

Jurzyanne Barroso de Paiva

Membro

Publicado por: ALAN OLIVEIRA DO AMARAL
Código Identificador: 42772383

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU LICITAÇÃO

CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Decidiram os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, conceder o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL a empresa SELIS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.693.221/0001-20.

Jucurutu/RN, 21 de novembro de 2023.

Katieny Mirraelly Gomes de Pontes

Presidente da CPL

Adab Cosme de Moraes

Membro

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Jurzyanne Barroso de Paiva

Membro

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir as normativas de segurança do trabalho e as regulamentações técnicas aplicáveis às obras em edificações públicas.

Publicado por: ALAN OLIVEIRA DO AMARAL
Código Identificador: 25341862

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS

ATOS

Ato N° 13/2023, de 21 de Novembro de 2023

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 013/2023

Dispõe sobre a suspensão das atividades legislativas da Câmara Municipal de Lagoa de Pedras/RN, no dia 22/11/2023 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE LAGOA DE PEDRAS/RN, no uso das suas atribuições legais, especialmente pelo art. 22, I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e reforma das instalações físicas da Câmara Municipal de Lagoa de Pedras/RN, visando assegurar a integridade estrutural do edifício e a segurança de todos os que frequentam o local, bem como a melhoria das condições de trabalho e acessibilidade;

CONSIDERANDO que, no ano de 2016, as obras de reforma da Câmara Municipal foram negligenciadas e efetivamente abandonadas pela administração então vigente, sem que houvesse também a devida continuidade por parte dos gestores sucessores, resultando na ausência de conclusão das melhorias necessárias e na perpetuação de um estado de precariedade das instalações;

CONSIDERANDO que as obras de reforma demandam a desocupação total ou parcial das dependências da Câmara Municipal, o que inviabiliza a realização de sessões plenárias e demais atividades legislativas no local durante o período das intervenções;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender as atividades legislativas no dia 22 de novembro de 2023, no âmbito da Câmara Municipal de Lagoa de Pedras/RN.

Art. 2º - Durante o período indicado no artigo anterior o acesso às dependências da Câmara Municipal estará totalmente restrito às pessoas indispensáveis à execução de serviços essenciais, com autorização expressa da Presidência.

Art. 3º - Fica, em caráter de exceção, expressamente autorizado ao Setor de Licitações, a instituir expediente interno que se faça necessário ao fiel cumprimento de suas competências, o qual deverá possuir escala de atendimento de modo a não comprometer a contagem de prazos para a prática de qualquer ato relacionado com licitações e contratos administrativos deflagrados por esta casa legislativa na forma do art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º - Os casos omissos neste ato deverão serem dirimidos pela Presidência desta Casa.

Art. 5º - Este Ato da Presidência entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa de Pedras/RN, 21 de novembro de 2023.

JANAÍNA MARIA DE

OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Câmara

Municipal de Lagoa de Pedras

Publicado por: JANAÍNA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Código Identificador: 58110252

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 - SRP

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregoeiro

Publicado por: JAMILLY PALHARES SILVEIRA GALVÃO

Código Identificador: 66630252

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

AVISO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, por meio de seu Pregoeiro, torna público a realização de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 - SRP, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ETANOL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA/RN**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos que se encontram à disposição dos interessados no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, e-mail: camaramunicipalln@yahoo.com.br, na sede da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN no horário das 08h00 às 12h00 de segunda a sexta-feira, no Site Oficial da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e no PNCP. A sessão eletrônica será aberta às 08h01min (horário de Brasília) do dia 05/12/2023. Esclarecimentos sobre o certame poderão ser solicitados através do e-mail: camaramunicipalln@yahoo.com.br.

A Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, por meio de seu Pregoeiro, torna público a realização de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023, objetivando a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA/RN.**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos que se encontram à disposição dos interessados no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, e-mail: camaramunicipalln@yahoo.com.br, na sede da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN no horário das 08h00 às 12h00 de segunda a sexta-feira, no Site Oficial da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e no PNCP. A sessão eletrônica será aberta às 09h01min (horário de Brasília) do dia 06/12/2023. Esclarecimentos sobre o certame poderão ser solicitados através do e-mail: camaramunicipalln@yahoo.com.br.

Lagoa Nova/RN, 21 de novembro de 2023

Lagoa Nova/RN, 21 de novembro de 2023

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

Pregoeiro

Publicado por: JAMILLY PALHARES SILVEIRA GALVÃO
Código Identificador: 02272726

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

AVISO

**AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 011/2023 - SRP**

AVISO DE LICITAÇÃO

Publicado por: JAMILLY PALHARES SILVEIRA GALVÃO
Código Identificador: 02823672

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

AVISO

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 009/2023 - SRP**

AVISO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, por meio de seu Pregoeiro, torna público a realização de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 - SRP**, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA/RN., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos que se encontram à disposição dos interessados no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, e-mail: camaramunicipalln@yahoo.com.br, na sede da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN no horário das 08h00 às 12h00 de segunda a sexta-feira, no Site Oficial da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e no PNCP. A sessão eletrônica será aberta às 09h01min (horário de Brasília) do dia 06/12/2023. Esclarecimentos sobre o certame poderão ser solicitados através do e-mail: camaramunicipalln@yahoo.com.br.

A Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, por meio de seu Pregoeiro, torna público a realização de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 - SRP**, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos que se encontram à disposição dos interessados no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, e-mail: camaramunicipalln@yahoo.com.br, na sede da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN no horário das 08h00 às 12h00 de segunda a sexta-feira, no Site Oficial da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e no PNCP. A sessão eletrônica será aberta às 09h01min (horário de Brasília) do dia 05/12/2023. Esclarecimentos sobre o certame poderão ser solicitados através do e-mail: camaramunicipalln@yahoo.com.br.

Lagoa Nova/RN, 21 de novembro de 2023

Lagoa Nova/RN, 21 de novembro de 2023

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Macau/RN, 22 de novembro de 2023.

FRANCISCO MARCOS CABRAL LEONEZ

Vice-Presidente

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

Pregoeiro

Publicado por: JAMILLY PALHARES SILVEIRA GALVÃO
Código Identificador: 37616326

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU
PORTARIA

PORTARIA Nº 196/2023 - CMM Conceder 1/2 diária ao senhor vereador presidente, ROBSON KELLY COSTA PEREIRA, em razão de seu deslocamento até Natal, capital do estado.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Macau/RN, e pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, assim como determina a Lei Ordinária nº1.398/2023, e demais legislação correlata.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 1/2 diária ao senhor vereador presidente, ROBSON KELLY COSTA PEREIRA, em razão do deslocamento até Natal, atendendo a convocação para Assembleia Geral da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte - FECAM/RN, no dia 30 de novembro de 2023, na sede da FECAM/RN.

Art. 2º A referida Diária servirá para cobertura das despesas com a viagem, acima mencionadas, fazendo jus a percepção de 1/2 (meia) diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Publicado por: Helder Marques de Araújo
Código Identificador: 84614318

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU

DISPENSA

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas.

O processo em apreciação refere-se à Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de serviço na Locação de Infraestrutura (Sonorização, Tendas, Painel de LED) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macau, conforme descrição contida no memorando inicial em anexo, para atender as necessidades desta Câmara Municipal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

.....

Artigo 24 - É dispensável a licitação:

"para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior (art. 23) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

vulto que possa ser
realizada de uma só
vez":
.....

Que de acordo com a legislação em vigor e esta Câmara Municipal, julgar necessários, no momento, da contratação em tela.

A contratação direta, com dispensa de licitação, será para atender ao interesse do serviço público, visando a melhoria do serviço impresso por esta casa.

Assim sendo, atendendo o disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e de forma a cumprir o disposto no art. 26, da mesma lei, apresentamos a presente justificativa para ratificação do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Macau/RN, e posterior publicação no Diário Oficial

CONTRATADO E VALOR:

- 24.041.294 JOSEAN RODRIGUES DA SILVA - CNPJ: 24.041.294/0001-68
- Valor Global: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Órgão: 01 - Poder Legislativo

Unidade: 001 - Câmara Municipal de Macau

Função: 01 - Legislativa

SubFunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Desenvolvimento e Modernização do Legislativo

Projeto/Atividade: 2001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Elemento de despesa: 33.90.39.00.00.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica PJ

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos.

RESOLVE:

1 - Fica dispensado o procedimento licitatório, para realização desta despesa, haja vista estarem presentes todos os requisitos legais que permitem a presente decisão.

2 - A presente despesa correrá à conta do orçamento geral vigente no exercício de 2023, conforme informação anteriormente escrita.

MACAU-RN, 22 de novembro de 2023.

ROBSON KELLY COSTA PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Publicado por: ROBSON KELLY COSTA PEREIRA
Código Identificador: 36482338

CÂMARA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO

PORTARIA

PORTARIA Nº 33/2023

O Diretor(a) de Secretaria da Câmara Municipal de Messias Targino/RN, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei 663 de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a fixação de diárias ao Presidente, Vereadores e Funcionários da Câmara Municipal de Messias Targino - RN;

RESOLVE:

CONCEDER - 01 (uma) Diária Ao Sr. FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA - Vereador Presidente, Para DESLOCAMENTO AO Instituto de Identificação, para tratar de assunto referente ao recebimento de RG's confeccionado pela Câmara Municipal de Messias Targino, junto ao Instituto Científico de Perícia (ITEP), no dia 13 do mês de outubro de 2023.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

publicação oficial.

Registre-Se

Publique-Se

Cumpra-Se

Registre-Se

Publique-Se

Cumpra-Se

Messias Targino/RN, Palácio Washington Medeiros, Sala das Sessões Vereador Raimundo Nonato Jales, em 11 de outubro de 2023.

Messias Targino/RN, Palácio Washington Medeiros, Sala das Sessões Vereador Raimundo Nonato Jales, em 13 de outubro de 2023.

Jussara Cristina Dantas da Rocha

Diretor(a) de Secretaria

Publicado por: FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA
Código Identificador: 67143706

CÂMARA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO
PORTARIA

PORTARIA Nº 34/2023

O Diretor(a) de Secretaria da Câmara Municipal de Messias Targino/RN, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei 663 de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a fixação de diárias ao Presidente, Vereadores e Funcionários da Câmara Municipal de Messias Targino - RN;

RESOLVE:

CONCEDER - 01 (uma) Diária Ao Sr. FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA - Vereador Presidente, Para participar de uma Reunião de interesse da Câmara Municipal de Messias Targino, junto a Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAM/RN, no dia 16 de outubro de 2023.

A presente portaria entra em vigor na data de sua

Jussara Cristina Dantas da Rocha

Diretor(a) de Secretaria

Publicado por: FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA
Código Identificador: 77280634

CÂMARA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO
PORTARIA

PORTARIA Nº 35/2023

O Diretor(a) de Secretaria da Câmara Municipal de Messias Targino/RN, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei 663 de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a fixação de diárias ao Presidente, Vereadores e Funcionários da Câmara Municipal de Messias Targino - RN;

RESOLVE:

CONCEDER - 01 (uma) Diária Ao Sr. FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA - Vereador Presidente, Para deslocamento ao Instituto de Identificação, para tratar de assunto referente ao recebimento de RG's confeccionado pela Câmara Municipal de Messias Targino, junto ao Instituto Científico de Perícia (ITEP), no dia 20 do mês de

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

outubro de 2023.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

trator de assunto referente ao acordo e convenio e na confecção de RG's da Câmara Municipal de Messias Targino, junto ao Instituto Cientifico de Perícia (ITEP), no dia 25 do mês de outubro de 2023.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Registre-Se

Publique-Se

Cumpra-Se

Registre-Se

Publique-Se

Cumpra-Se

Messias Targino/RN, Palácio Washington Medeiros, Sala das Sessões Vereador Raimundo Nonato Jales, em 19 de outubro de 2023.

Messias Targino/RN, Palácio Washington Medeiros, Sala das Sessões Vereador Raimundo Nonato Jales, em 24 de outubro de 2023.

Jussara Cristina Dantas da Rocha

Diretor(a) de Secretaria

Publicado por: FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA
Código Identificador: 13567577

CÂMARA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO
PORTARIA

PORTARIA Nº 36/2023

O Diretor(a) de Secretaria da Câmara Municipal de Messias Targino/RN, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei 663 de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a fixação de diárias ao Presidente, Vereadores e Funcionários da Câmara Municipal de Messias Targino - RN;

RESOLVE:

CONCEDER - 01 (uma) Diária Ao Sr.
FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA - Vereador Presidente,
Para DESLOCAMENTO ao Instituto de Identificação, para

Jussara Cristina Dantas da Rocha

Diretor(a) de Secretaria

Publicado por: FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA
Código Identificador: 20230060

CÂMARA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO
PORTARIA

PORTARIA Nº 37/2023

O Diretor(a) de Secretaria da Câmara Municipal de Messias Targino/RN, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei 663 de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a fixação de diárias ao Presidente, Vereadores e Funcionários da Câmara Municipal de Messias Targino - RN;

RESOLVE:

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CONCEDER - 02 (duas) Diárias Ao Sr. FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA - Vereador Presidente, Para participar do I ENCONTRO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO LEGISLATIVA, a se realizado nos dias 26 e 27 de outubro de 2023.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Registre-Se

Publique-Se

Cumpra-Se

Messias Targino/RN, Palácio Washington Medeiros, Sala das Sessões Vereador Raimundo Nonato Jales, em 25 de outubro de 2023.

Jussara Cristina Dantas da Rocha

Diretor(a) de Secretaria

Publicado por: FRANCIMAR EZEQUIEL DA SILVA
Código Identificador: 77232202

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI

PORTARIA

PORTARIA Nº 095/2023

PORTARIA Nº 095/2023-CMSJS

Dispõe sobre a concessão de diária a servidor público da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN.

O ordenador das despesas da Câmara Municipal de São João do Sabugi, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

CONSIDERANDO a necessidade do Diretor de Finanças e

Identificador do convênio ITEP/CÂMARA dirigir-se a FECAM-NATAL/RN

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar viagem à cidade de Natal/RN.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Alcides Lucena Neto (Diretor de Finanças e Identificador do convênio ITEP/CÂMARA) a efetuar a viagem supra identificada a ser realizada no dia 22 de novembro de 2023 e autorizo a Tesouraria da Câmara Municipal a efetuar o pagamento de 01 (uma) diária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, em 21 de novembro de 2023.

APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

Presidente

Publicado por: ALCIDES LUCENA NETO
Código Identificador: 52641642

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI

PORTARIA

PORTARIA Nº 096/2023

PORTARIA Nº 096/2023-CMSJS

Dispõe sobre a concessão de diária a agente político da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN.

A Secretaria-Geral da Câmara Municipal, mediante delegação do ordenador de despesas da Câmara Municipal de São João do Sabugi, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

CONSIDERANDO a necessidade do Presidente da Câmara Municipal dirigir-se a FECAM-RN

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar viagem à cidade de Natal/RN.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Senhor Aprígio Pereira de Araújo Neto (Presidente) a efetuar a viagem supra identificada a ser realizada no dia 22 de novembro de 2023 e autorizo a Tesouraria da Câmara Municipal a efetuar o pagamento de 01 (uma) diária no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, em 21 de novembro de 2023.

ANA ALÁDIA DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Publicado por: ALCIDES LUCENA NETO
Código Identificador: 50660323

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI
PORTARIA

PORTARIA Nº 097/2023

PORTRARIA Nº 097/2023-CMSJS

Dispõe sobre a concessão de diária a servidor público da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN.

O ordenador das despesas da Câmara Municipal de São João do Sabugi, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

CONSIDERANDO a necessidade do Chefe de Gabinete e Identificador do convênio ITEP/CÂMARA dirigir-se ao ITEP-NATAL/RN

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar viagem à cidade de Natal/RN.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Senhor Danilo Cássio de Araújo Alves (Chefe de Gabinete e Identificador do convênio ITEP/CÂMARA) a efetuar a viagem supra identificada a ser realizada no dia 22 de novembro de 2023 e autorizo a

Tesouraria da Câmara Municipal a efetuar o pagamento de 01 (uma) diária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, em 21 de novembro de 2023.

APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

Presidente

Publicado por: ALCIDES LUCENA NETO
Código Identificador: 76070376

CÂMARA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE

PORTARIA

**PORTARIA Nº 021/2023 - REPUBLICADA
POR INCORREÇÃO**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Conceder ao Senhor FRANCISCO JULIO ÁRAÚJO, vereador Presidente desta Câmara Municipal, 02 diárias para custear despesas com viagem e alimentação na Cidade de Martins/RN, nos dias 16 e 17 de novembro de 2023, com a finalidade de participar do FORUM DE EXELÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

LEGISLATIVA, a realizar-se no período de 16 e 17 de novembro de 2023, na Cidade de Martins- RN.

CUMPRA-SE

43.940.701/0001-13.

CLÁUSULA - DO OBJETO:

Constitui o presente termo autoriza a prorrogação através de aditivo por igual de 12 (doze) Meses o contrato de prestação de serviços de nº 028/2021.

CLÁUSULA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Art. 57.II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, previsto no contrato original.

CLÁUSULA - DO PRAZO:

Do início: 07 de novembro de 2023

Da conclusão: encerrará em 06 de novembro de 2024.

CLÁUSULA - DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A presente contratação foi autorizada através de processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de nº 004/2021.

CLÁUSULA - DA VIGÊNCIA:

O contrato vigorará da data por 12 (dois) meses, sendo possível a prorrogação nos termos previstos no artigo 57, da Lei no 8.666/93.

CLÁUSULA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato, não alteradas por este termo aditivo.

CLÁUSULA - DO FORO:

Fica eleito para dirimir as questões ou dúvidas provenientes deste termo, o Foro da Comarca do Município de Goianinha/RN.

Tibau do Sul/RN, 06 de novembro de 2023.

JOSUÉ GOMES DE MOURA JÚNIOR

PRESIDENTE

P/ CONTRATANTE

FELLIPE BERNARDO MEDEIROS COSTA

P/ CONTRATADO

Câmara Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, em 16 de novembro de 2023.

Francisco Júlio Araújo

Presidente

Publicado por: FRANCISCO JULIO ARAUJO
Código Identificador: 31471472

CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
EXTRATO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº028/2021.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº028/2021.

O MUNICIPIO DE TIBAU DO SUL/RN, através da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 09.428.749/0001-09

CONTRATADO, MEDEIROS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/RN Nº 1493 e CNPJ;

Publicado por: Francisco de Assis da Silva - Pregoeiro
Código Identificador: 54381513

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

EXTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº024/2022

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº024/2022

O MUNICIPIO DE TIBAU DO SUL/RN, através da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 09.428.749/0001-09,

CONTRATADO: MÁRCIO ELIZER BARROSO DO NASCIMENTO - ME CNPJ: 04.650.478/0001-18

CLÁUSULA - DO OBJETO:

Constitui o presente termo autoriza a prorrogação através de aditivo por igual de 12 (doze) Meses o contrato de prestação de serviços de nº 024/2022.

CLÁUSULA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Art. 57.II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, previsto no contrato original.

CLÁUSULA - DO PRAZO:

Do início: 14 de novembro de 2023

Da conclusão: encerrará em 13 de novembro de 2024.

CLÁUSULA - DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A presente contratação foi autorizada através de processo Licitatório na modalidade dispensa de nº 027/2022.

CLÁUSULA - DA VIGÊNCIA:

O contrato vigorará da data por 12 (dois) meses, sendo possível a prorrogação nos termos previstos no artigo 57, da Lei no 8.666/93.

CLÁUSULA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato, não alteradas por este termo aditivo.

CLÁUSULA - DO FORO:

Fica eleito para dirimir as questões ou dúvidas provenientes deste termo, o Foro da Comarca do Município de Goianinha/RN.

Tibau do Sul/RN, 14 de novembro de 2023.

JOSUÉ GOMES CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

PRESIDENTE

P/ CONTRATANTE

MÁRCIO ELIEZER BARROSO DO NASCIMENTO

DIRETOR COMERCIAL

PELA CONTRATADO

Publicado por: Francisco de Assis da Silva - Pregoeiro
Código Identificador: 17550845

CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

EXTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº003201/2022

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº003201/2022

O MUNICIPIO DE TIBAU DO SUL/RN, através da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 09.428.749/0001-09,

CONTRATADO: MÁRCIO ELIZER BARROSO DO NASCIMENTO - ME CNPJ: 04.650.478/0001-18

CLÁUSULA - DO OBJETO:

Constitui o presente termo autoriza a prorrogação através de aditivo por igual de 12 (doze) Meses o contrato de prestação de serviços de nº 002301/2022.

CLÁUSULA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Art. 57.II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, previsto no contrato original.

CLÁUSULA - DO PRAZO:

Do início: 13 de novembro de 2023

Da conclusão: encerrará em 12 de novembro de 2024.

CLÁUSULA - DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A presente contratação foi autorizada através de processo

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Licitatório na modalidade dispensa de nº 027/2022.

CLÁUSULA - DA VIGÊNCIA:

O contrato vigorará da data por 12 (dois) meses, sendo possível a prorrogação nos termos previstos no artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato, não alteradas por este termo aditivo.

CLÁUSULA - DO FORO:

Fica eleito para dirimir as questões ou dúvidas provenientes deste termo, o Foro da Comarca do Município de Goianinha/RN.

Tibau do Sul/RN, 13 de novembro de 2023.

JOSUÉ GOMES DE MOURA JÚNIOR

PRESIDENTE

P/ CONTRATANTE

MÁRCIO ELIEZER BARROSO DO NASCIMENTO

DIRETOR COMERCIAL

PELA CONTRATDO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 21/2023-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2023

A Câmara Municipal de Triunfo Potiguar, por intermédio do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar designado pela Portaria nº 027/2021, cedido por meio da Portaria nº 203/2023, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** sob o Sistema de Registro de Preços, tipo Maior desconto Por item, em sessão pública eletrônica a partir das **09:00 horas** (horário de Brasília-DF) do dia **04/12/2023**, através do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, destinado ao REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO PARCELADO E CONTINUO DE COMBUSTIVEL DO TIPO GASOLINA COMUM, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS/LOCADOS DA CAMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR/RN, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, relativo ao Processo Administrativo nº 033/2023, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal Nº 8.538, de 6 de Outubro de 2015 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Triunfo Potiguar - RN, 21 de novembro de 2023.

Publicado por: Francisco de Assis da Silva - Pregoeiro
Código Identificador: 61053425

CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR
PORTARIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Antonio Tadeu de Oliveira Lopes

Pregoeiro

Publicado por: JURLITON ESTEVAM DE ALMEIDA
Código Identificador: 48005515

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS - **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**



**Câmara Municipal de
TENENTE ANANIAS**

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° DISP 000036/2023
PROCESSO N°. 000039/2023**

RECONHEÇO a Dispensa de Licitação fundamentada no Dispensável, Art. 24, Inciso II, Lei 8.666/93, e suas atualizações posteriores e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, para a contratação de: MICHELE MORAIS LOPES VIEIRA. CPF: 107.257.494-23, no valor de R\$ 4.650,00 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao objeto solicitado por esta Câmara para Contratação de uma empresa e/ou pessoa física, na área de arquitetura para prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos visando à reforma e ambientação da recepção e sala de atendimento ao público da Câmara Municipal de Tenente Ananias/RN, apresentados na cotação de preço:

Item	Descrição	QTD	UND	VALOR SERVIÇO	VALOR TOTAL
01	Projeto de ambientação da recepção e sala de atendimento da Câmara de Tenente Ananias.	01	Serviço	R\$ 4.650,00	R\$ 4.650,00

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, a Declaração de Dispensa de Licitação acostada nos autos deste processo determina que se proceda a publicação deste devido Termo.

Tenente Ananias/RN, 21 de novembro de 2023.

**VERIDIANA FERREIRA SARMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Tenente Ananias**

CNPJ 08.393.084/0001-82 – camaramunicipal@.gmail.com
Rua José Moreira, Centro 692 – Centro – CEP: 59955-000 – Tenente Ananias-RN

Publicado por:
VERIDIANA FERREIRA SARMENTO
Código Identificador: 44883431

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS - OUTROS



Câmara Municipal de
TENENTE ANANIAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº000036. - REFERENTE A REPROGRAMAÇÃO DE SALDO A(O) DISPENSA Nº 000036/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000039/22

A CÂMARA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS RN, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 08.393.084/0001-82, com sede na RUA JOSÉ MOREIRA, 692, CEP: 59.955-000, Tenente Ananias-RN, representada neste ato pela Sra. Presidenta, Veridiana Ferreira Sarmento, neste ato representado(a) por seu Ordenador de Despesas, o Sra. VERIDIANA FERREIRA SARMENTO, apenas denominado de CONTRATANTE, e de outro lado a Pessoa Física/Jurídica: MICHELE MORAIS LOPES VIEIRA. Inscrita no CPF nº. 107.257.494-23 com endereço profissional na Rua Alto Garcia Dantas, 195 Zeca Pedro na cidade de Pau dos Ferros/RN, doravante denominado CONTRATADO(A). Contratação de uma empresa e/ou pessoa física, na área de arquitetura para prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos visando à reforma e ambientação da recepção e sala de atendimento ao público da Câmara Municipal de Tenente Ananias/RN. Valor total: R\$ 4.650,00 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Vigência: O Presente contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura, e se encerrará ao final de 12 meses, ou enquanto decorrer a prestação dos serviços dentro da vigência do mesmo, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, mediante termo aditivo, observados os limites previstos na Lei nº 8.666/93. Signatários: VERIDIANA FERREIRA SARMENTO e MICHELE MORAIS LOPES VIEIRA.

TENENTE ANANIAS/RN, 21 de novembro de 2023.

VERIDIANA FERREIRA SARMENTO
Ordenado(a) de Despesas

CNPJ 08.393.084/0001-82 – camaramunicipal@.gmail.com
Rua José Moreira, Centro 692 – Centro – CEP: 59955-000 – Tenente Ananias-RN

Publicado por:
VERIDIANA FERREIRA SARMENTO
Código Identificador: 78755071

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI - OUTROS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

MOÇÃO Nº 001/2023, DE CELEBRAÇÕES PELO BICENTENÁRIO DE NOMEAÇÃO DO ACARIENSE THOMAZ DE ARAÚJO PEREIRA (3º), NO CARGO DE 1º PRESIDENTE DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO NORTE, COMEMORADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2023

Exmo. Sr. Presidente:

No próximo dia 25 de novembro do corrente ano, comemoramos o Bicentenário da nomeação do acariense THOMAZ DE ARAÚJO PEREIRA (3º), como 1º Presidente da Província do Rio Grande do Norte, em evidência ao atual cargo de governador do nosso Estado.

Há duzentos anos, em 20 de novembro de 1823, Vossa Majestade, no Rio de Janeiro, Dom Pedro I, por Carta Imperial, nomeou THOMAZ DE ARAÚJO PEREIRA (3º) para governar a Província do Rio Grande.

O ano de 1823 marcou uma trajetória histórica e política até esse momento para o Rio Grande do Norte, com a institucionalização da Lei de 20 de outubro de 1823, quando ocorreu o encerramento do ciclo provisório da chamada Junta Governativa Potiguar.

Convocada a Assembleia Nacional Constituinte e a posterior dissolução. Surge uma nova estruturação político administrativa provincial.

Nesse contexto político administrativo, o cargo de Presidente da Província do Rio Grande foi exercido por Thomaz de Araújo Pereira, que após a sua posse, exerceu a chefia do executivo estadual até 1824.

Face ao exposto, submeto à apreciação dos nobres pares a presente MOÇÃO de celebrações pelo Bicentenário de nomeação do 1º Presidente da Província do Rio Grande, o acariense Thomaz de Araújo Pereira (3º), comemorado em 25 de novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Dianete do exposto, requerendo a devida publicação da presente Moção de forma integral no Diário Oficial do Município para necessária publicidade.

Acari/RN, 20 de novembro de 2023.

NENILVAN RODRIGUES
BEZERRA:87562588449
Assinado de forma digital por
NENILVAN RODRIGUES
BEZERRA:87562588449
Dados: 2023.11.20 19:12:49
-03'00'

NENILVAN RODRIGUES BEZERRA

Vereador

Publicado por:
Romeu Fernandes Dantas de Sales
Código Identificador: 74866615

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - **DECRETO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
CNPJ - 10.727.345/0001-03

Decreto Legislativo nº 167/2023,

17 de novembro de 2023.

*"Concede título de cidadã vicentina à Senhora
Magda Maria Bezerra Dantas Soares".*

Artigo 1º. Fica concedido o título de “Cidadã Vicentina” à Senhora **MAGDA MARIA BEZERRA DANTAS SOARES**, pelos relevantes e inestimáveis serviços prestados a nossa comunidade, no segmento da dança e da educação física, bem como ainda na atuação na Administração Pública do município.

Artigo 2º. A outorga do presente título será feita através de Sessão Solene, em data a ser designada pelo Presidente desta Casa Legislativa, sendo, previamente, cientificada a homenageada.

Artigo 3º. O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Vicente/RN, 17 de novembro de 2023.

José Neto Costa Diniz
Presidente

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
CNPJ - 10.727.345/0001-03

Decreto Legislativo nº 168/2023,

17 de novembro de 2023.

*"Concede título de cidadã vicentina ao senhor
JOÃO LOPES NETO".*

Artigo 1º. Fica concedido o título de "Cidadão Vicentino" ao senhor JOÃO LOPES NETO, pelos relevantes e inestimáveis serviços prestados a nossa comunidade e à Administração Pública municipal, na função de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana.

Artigo 2º. A outorga do presente título será feita através de Sessão Solene, em data a ser designada pelo Presidente desta Casa Legislativa, sendo, previamente, cientificado o homenageado.

Artigo 3º. O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Vicente/RN, 17 de novembro de 2023.

José Neto Costa Diniz
Presidente

Av. Senador Agenor Nunes de Maria, nº 257, Centro, São Vicente/RN, CEP: 59.340-000
Fone: (84) 3436-0125 | e-mail: camara.sv@hotmail.com

Publicado por:
José Neto Costa Diniz
Código Identificador: 48111640

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS - **EXTRATO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAMARA MUNICIPAL DE TOUROS

RUA VEREADOR MIGUEL NERI, CENTRO, TOUROS/RN, CEP: 59.584-000TELEFONE:

CNPJ: 11.932.407/0001-73

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA

PROCESSO Nº201100001

CONCEDENTECAMARA MUNICIPAL DE TOUROS/RN

BENEFICIADOJÚLIA NATALLIA DA S. P. FARIAS

QUANTIDADE DE DIÁRIAmeia diária

VALOR TOTAL: R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)

DESTINOS / PERÍODOTOUROS/RN - NATAL/RN, no período de 22/11/2023 a 22/11/2023

OBJETO:Comparecer a FECAM /RN para resolver assuntos internos da Camara Municipal de Touros/RN.

O fundamento legal para concessão da diárida em tela apresenta-se de acordo com o que preceitua o O
RESOLUÇÃO - CMT Nº 001/2023 e a Resolução - TCE/RN nº 028/2020 de 15/12/2020 do TCE/RN.

PUBLICADO EM MURAL MUNICIPAL

Em 22 de novembro de 2023

EDINEIDE M DOS SANTOS SILVA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Publicado por:
José Tiago Santana Neto de Farias
Código Identificador: 24276818

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA - **OFÍCIO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA

PALÁCIO VEREADORA JOSEFA SILVA DA CRUZ

OFÍCIO Nº 01/2023.

À Sua Excelência, o Senhor:
MATEUS VINÍCIUS PEREIRA DE MIRANDA,
Vereador Vice-Presidente,
Câmara Municipal de Vereadores de Fernando Pedroza.



Senhor Vice-Presidente,

Por este, para todos os fins e na melhor forma de direito, vimos, informar a Vossa Excelência que, na sessão realizada nesta terça-feira, dia 21 de novembro de 2023, o Plenário, por maioria de votos, com 04 (quatro) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção, decidiu anular/tornar sem efeito a decisão tomada pela Mesa Diretora no dia 20 de novembro de 2023, nos autos do Processo n. 001/2023, no qual são representante e representado, respectivamente o Órgão Municipal do MDB em Fernando Pedroza e o vereador FRANCIMÁRCIO ALVES BATISTA, seja porque a sessão/reunião da Mesa Diretora ocorreu de forma secreta e não fora convocada pelos meios oficiais da Câmara Municipal de Fernando Pedroza/RN, destaque-se nem mesmo pelo grupo de "whats app", seja porque em absoluta contrariedade ao decidido pelo Plenário desta Casa Legislativa nas sessões de 14/06/2023 e 01/11/2023.

Assim, destaque-se, conforme decidido pelo Plenário desta Casa Legislativa nas sessões de 14/06/2023 e 01/11/2023 e, na forma do art. 149 do Regimento Interno, a Mesa Diretora não pode dar continuidade à tramitação do processo administrativo n. 001/2023, sem, antes encaminhar o Recurso Administrativo protocolado pelo Representado, no qual foi atribuído efeito suspensivo, à Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer e, em seguida, deliberação plenária acerca do parecer exarado pela comentada Comissão da Casa.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA
PALÁCIO VEREADORA JOSEFA SILVA DA CRUZ

Dessa forma, vimos, mais uma vez, requisitar a imediata remessa dos autos do Processo n. 001/2023 a esta Comissão para análise e Parecer.

Sem mais para o momento, e certos da aprovação desta importante propositura, reiteramos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Plenário Vereador João Salviano Sobrinho, Fernando Pedroza/RN, 21 de novembro de 2023.



DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA - OUTROS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA
PALÁCIO VEREADORA JOSEFA SILVA DA CRUZ

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins de direito, que, na ausência do 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, fui designado a Secretariar a sessão ordinária de 21 de novembro de 2023 (terça-feira), e que nesta, dentre outras deliberações, o Plenário, por maioria de votos, com 04 (quatro) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção, decidiu tornar sem efeito a decisão tomada pela Mesa Diretora, em reunião secreta, não convocada pelos canais oficiais da Casa Legislativa, nem mesmo pelo grupo de whats app, no dia 20 de novembro de 2023, para deliberar/praticar atos nos autos do Processo n. 001/2023, em que são parte Francimárcio Alves Batista e o órgão Municipal do MDB em Fernando Pedroza, posto que tomada em descumprimento ao decidido pelo Plenário desta Casa em 14/06/2023 e 01/11/2023, e ao art. 149 do Regimento Interno, somente sendo possível a prática de qualquer ato pela Mesa Diretora no comentado processo administrativo após a Comissão de Justiça e Redação emitir Parecer acerca do mérito do recurso interposto por Francimárcio Alves Batista e este ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Fernando Pedroza/RN, já deferido efeito suspensivo ao recurso manejado.

Plenário Vereador João Salviano Sobrinho, Fernando Pedroza/RN, 21 de novembro de 2023.

Manoel Messias Mariano
Secretário da Sessão

Gentson Mateus Silva Dionízio
Chefe de Gabinete

Rua Fabricio Pedroza, 194 - Centro - CEP - 59517-000
CNPJ - 01.623.923/0001-62 TELEFONE: (84) 3538-2235

Publicado por:
FRANCIMÁRCIO ALVES BATISTA
Código Identificador: 35384177

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU - PORTARIA



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU
PALÁCIO VEREADOR SEBASTIÃO CRUZ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça 10 de Março nº 552 – Taipu- Centro – CEP: 59565-000 Telefone: (84) 3264-2266
CNPJ: 11.982.568/0001-71 E-mail: camvertaipu@gmail.com

Portaria nº 028/2023

Taipu/RN, 21 de novembro de 2023.

Concede diária aos Vereadores da Câmara Municipal de Taipu/RN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU/RN, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica deste Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder aos Srs. **JOSIMAR FARIAS DA SILVA**, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Taipu/RN, inscrito no CPF: 056.741.024-22; **BRUNO ANTUNES FERREIRA DE QUEIROZ**, ocupante do cargo de Vice-Presidente, inscrito no CPF: 010.535.704-90; **MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de 1º Secretário, inscrito no CPF: 655.308.704-06; **ALDEMIR MARTILIANO DUVAL**, ocupante do cargo de Vereador, inscrito no CPF: 057.389.864-23; **LUCIVALDO CARDOSO DE LIMA**, ocupante do cargo de Vereador, inscrito no CPF: 059.864.604-09 e **RUTIANA DO NASCIMENTO SILVA**, ocupante do cargo de Vereadora, inscrito no CPF: 041.700.704-37, 03 (três) diárias individuais de viagem no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) a cada Vereador, totalizando 18 (dezoito) diárias e o valor de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais) para custear as despesas com alimentação e locomoção, na cidade do Recife/PE, durante os dias 22 a 25 de novembro de 2023, conforme a seguir:

Objetivo do Deslocamento: **PARTICIPAR DO ENCONTRO NORDESTINO DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 22 A 25 DE NOVEMBRO DE 2023 NA CIDADE DO RECIFE/PE.**

Art. 2º Fica a tesouraria incumbida de proceder o pagamento da importância de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais) para atender as despesas mencionadas no caput do artigo 1º desta portaria.

Parágrafo Único: Para efeito de controle e comprovação da execução de despesa, após o retorno do evento, até o 5º dia útil do mês seguinte ao retorno, deverá o beneficiário da concessão, apresentar relatório das atividades e sendo o caso, fazer juntada de certificado ou diploma de participação no evento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se, pague-se.

Josimar Farias da Silva
Presidente
CPF: 056.741.024-22

Maria da Conceição Gomes do Nascimento
1º Secretário
CPF: 655.308.704-06

Publicado por:
Josimar Farias da Silva
Código Identificador: 83575245

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS

RUA JOSE INACIO BEZERRA, 43, CENTRO, JARDIM DE ANGICOS/RN, CEP: 59.544-000
TELEFONE:

CNPJ: 08.470.890/0001-07

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA

PROCESSO Nº: 201100001

CONCEDENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS/RN

BENEFICIADO: JOSE HUMBERTO DE LIMA JUNIOR

QUANTIDADE DE DIÁRIA: 02 diárias(s)

DESTINOS / PERÍODO: JARDIM DE ANGICOS/RN - NATAL/RN, no período de 22/11/2023
a 24/11/2023

OBJETO: Solicitação de diárias para o Presidente José Humberto de Lima Júnior se deslocar a Capital do Estado para tratar de Assuntos Internos na Fecam e Itep.

O fundamento legal para concessão da diária em tela apresenta-se de acordo com o que preceitua o RESOLUÇÃO Nº 001/2021, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 e a RESOLUÇÃO Nº 011/2016 - TCE/RN de 09/06/2016 do TCE/RN.

PUBLICADO EM MURAL MUNICIPAL

Em 21 de novembro de 2023

Publicado por:
JOSE HUMBERTO DE LIMA JUNIOR
Código Identificador: 77830607

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS

RUA JOSE INACIO BEZERRA, 43, CENTRO, JARDIM DE ANGICOS/RN, CEP: 59.544-000
TELEFONE:

CNPJ: 08.470.890/0001-07

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA

PROCESSO Nº: 201100002

CONCEDENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS/RN

BENEFICIADO: JOSE HUMBERTO DE LIMA

QUANTIDADE DE DIÁRIA: 02 diárias(s)

DESTINOS / PERÍODO: JARDIM DE ANGICOS/RN - NATAL/RN, no período de 22/11/2023
a 24/11/2023

OBJETO: Solicitação de diárias para o Funcionário José Humberto de Lima se deslocar a Capital do Estado para tratar de Assuntos Internos na Fecam e Itep.

O fundamento legal para concessão da diária em tela apresenta-se de acordo com o que preceitua o RESOLUÇÃO Nº 001/2021, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 e a RESOLUÇÃO Nº 011/2016 - TCE/RN de 09/06/2016 do TCE/RN.

PUBLICADO EM MURAL MUNICIPAL

Em 21 de novembro de 2023

Publicado por:
JOSE HUMBERTO DE LIMA JUNIOR
Código Identificador: 62630245

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS

RUA JOSE INACIO BEZERRA, 43, CENTRO, JARDIM DE ANGICOS/RN, CEP: 59.544-000
TELEFONE:

CNPJ: 08.470.890/0001-07

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA

PROCESSO Nº: 201100003

CONCEDENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS/RN

BENEFICIADO: HELENA BANDEIRA LIMA

QUANTIDADE DE DIÁRIA: 02 diária(s)

DESTINOS / PERÍODO: JARDIM DE ANGICOS/RN - NATAL/RN, no período de 22/11/2023
a 24/11/2023

OBJETO: Solicitação de diárias para a Funcionária Helena Bandeira de Lima se deslocar a Capital do Estado para tratar de Assuntos Internos na Fecam e Itep.

O fundamento legal para concessão da diária em tela apresenta-se de acordo com o que preceitua o RESOLUÇÃO Nº 001/2021, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 e a RESOLUÇÃO Nº 011/2016 - TCE/RN de 09/06/2016 do TCE/RN.

PUBLICADO EM MURAL MUNICIPAL

Em 21 de novembro de 2023

Publicado por:
JOSE HUMBERTO DE LIMA JUNIOR
Código Identificador: 72024358

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - TERMO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ
PALÁCIO EXPEDITO VIEIRA DA CÂMARA
Rua Capitão Vicente de Brito, s/n – Centro , CEP:59598000
CNPJ: 08.587.263/0001-50

TERMO DE ADESÃO Nº 05/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2023

Adesão (carona) a Ata de Registro de Preço Nº 098/2023, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 44/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ.

Órgão Gerenciador Da Ata: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES.

Órgãos Não Participantes/Carona: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ-RN.

Empresa Contratada: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ Nº 12.039.966/0001-11.

DO OBJETO: Contratação Prestação de serviços mensais de gerenciamento e controle informatizado de abastecimento; com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento; com fornecimento de combustível em rede de postos credenciados para veículos que compõem a frota veículo (Oficiais e Locados) a serviço da Câmara Municipal de Guamaré/RN.

DA JUSTIFICATIVA: Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação através de adesão a ata de registro de preços.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação por adesão a ata de registro de preços, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

A Câmara Municipal de Guamaré no intuito de atender a necessidade da Contratação Prestação de serviços mensais de gerenciamento e controle informatizado de abastecimento; com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento; com fornecimento de combustível em rede de postos credenciados para veículos que compõem a frota veículo (Oficiais e Locados) a serviço da Câmara Municipal de Guamaré/RN, através de oferta de menor taxa administrativa, para atender está Câmara.

No intuito de acelerar os serviços e/ou aquisição em questão, foram realizadas consultas a atas de registro de preços vigentes na região, onde foi identificado o Pregão Eletrônico nº 044/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES, no qual a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - CNPJ Nº 12.039.966/0001-11, vencedora do item: 1, cuja especificações atendem a necessidade deste órgão.

Foram efetuadas pesquisas de preços e, conforme pode-se verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstra-se que a contratação dos serviços através da adesão a Ata de Registro de Preços nº 98/2023, originária do Pregão Eletrônico nº 044/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES, é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para a instituição, diante disto justifica-se a adesão ao registro de Preços do citado órgão.

Justificamos ainda que a adesão a Ata de registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento ao órgão aderente, contrata uma aquisição já aceita pelo órgão, fator que propicia segurança de que os serviços e/ou material adquirido atenderá a demanda da Câmara Municipal de Guamaré-RN, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre os preços registrados e os preços orçados no mercado, conforme orçamentos anexos.

Assinado por 1 pessoa: EUDES MIRANDA DA FONSECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cnguamaré.idoc.com.br/verificacao/762C-3D90-4F53-3E67> e informe o código 762C-3D90-4F53-3E67



DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ
PALÁCIO EXPEDITO VIEIRA DA CÂMARA
Rua Capitão Vicente de Brito, s/n – Centro, CEP: 59598000
CNPJ: 08.587.263/0001-50

Verifica-se ainda a vantajosidade pelo princípio da economicidade, eficácia e eficiência, proporcionando a presteza, celeridade, segurança e pronto atendimento a demanda desta Instituição, em conformidade com o rendimento esperado pelo Gestor Público.

A anuência do Órgão Gerenciador e a concordância do fornecedor se encontram juntados aos autos, assim como os demais requisitos. No tocante aos quantitativos, os mesmos estão de acordo com o previsto no Decreto Federal nº 9.488/2018, não excedendo os 50 % (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Estando ainda, o processo em epígrafe instruído em conformidade com as Leis Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002, e pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Diante disso, o modo escolhido para aquisição da solução em epígrafe, foi adesão a Ata de Registro de Preços nº 98/2023, uma vez que este procedimento gerará economicidade e celeridade processual para a Câmara Municipal de Guamaré.

Anexamos a presente justificativa, Orçamentos, Cópia do edital, Cópia da publicação do edital, Cópia do recibo de envio do edital para o TCE (anexo 38), Documentação de habilitação da empresa, Cópia da ata de reunião do pregão, Cópia da proposta final da vencedora, Cópia do termo de adjudicação do pregão, Cópia do termo de homologação do pregão, Cópia da publicação dos termos de adjudicação e homologação, Cópia da ata de registro de preços, Cópia da publicação da ata de registro de preços, Documento do fornecedor aceitando a contratação pretendida, Ato autorizativo da adesão, emanado da unidade gerenciadora da Ata.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

DO VALOR TOTAL DA ATA: O valor registrado é de R\$ 9.255.193,53 (nove milhões duzentos e cinquenta e cinco mil cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos);

TIPO DA ADESÃO: Trata-se de uma adesão a ARP correspondente a aproximadamente 4,32% da ata, estimando o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

DA AUTORIZAÇÃO: Autorizo a presente ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS resultado do Pregão Eletrônico SRP Nº 44/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES.

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 10/05/2023 a 10/05/2024

VIGÊNCIA DA ADESÃO: 14/11/2023 a 13/11/2024.

Guamaré/RN, data da assinatura eletrônica.

EUDES MIRANDA DE FONSECA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ/RN

Assinado por 1 pessoa: EUDES MIRANDA DA FONSECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmguamare.1doc.com.br/verificacao/762C-3D90-4F53-3E67>



DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 762C-3D90-4F53-3E67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EUDES MIRANDA DA FONSECA (CPF 904.XXX.XXX-20) em 14/11/2023 15:37:08 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmguamare.1doc.com.br/verificacao/762C-3D90-4F53-3E67>

Publicado por:
EUDES MIRANDA DA FONSECA
Código Identificador: 55611683

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO - **DISPENSA**

Est. do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO
CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO



DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de SERRA DE SÃO BENTO, através do(a) CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº DISP N 036-2023, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando a Aquisição de camisas comemorativas para a câmara municipal, pelo valor de R\$ 1.629,00 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais).

Assim, nos termos do art.26, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Exmo(a). Sr(a). MANOEL RODRIGUES DA SILVA, Vereador Presidente, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

SERRA DE SÃO BENTO - RN, 03 de Novembro de 2023

ELIEL CAROLINO BEZERRA
Comissão de Licitação
Presidente

PRAC SALVIANO GOMES CRISANTO, N 214-A

Publicado por:
MANOEL RODRIGUES DA SLVA
Código Identificador: 03807586

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO - **DISPENSA**

Est. do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO
CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20239030

ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DISP N 036-2023

CONTRATANTE.....: CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO

CONTRATADA(O)....: SL FARDAMENTOS

OBJETO.....: Aquisição de camisas comemorativas para a câmara municipal

VALOR TOTAL.....: R\$ 1.629,00 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2023 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Ativs.da Camara Municipal , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R\$ 1.629,00

VIGÊNCIA.....: 03 de Novembro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Novembro de 2023

PRAC SALVIANO GOMES CRISANTO, N 214-A

Publicado por:
MANOEL RODRIGUES DA SLVA
Código Identificador: 45287084

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO - **DISPENSA**

Est. do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO
CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de SERRA DE SÃO BENTO, através do(a) CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) MANOEL RODRIGUES DA SILVA, Vereador Presidente, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: Aquisição de camisas comemorativas para a câmara municipal

Contratado.....: SL FARDAMENTOS

Fundamento Legal...: art. 24, inciso II , da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) MANOEL RODRIGUES DA SILVA, Vereador Presidente.

SERRA DE SÃO BENTO - RN, 03 de Novembro de 2023

ELIEL CAROLINO BEZERRA
Comissão de Licitação
Presidente

PRAC SALVIANO GOMES CRISANTO, N 214-A

Publicado por:
MANOEL RODRIGUES DA SLVA
Código Identificador: 51371847

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO - **DISPENSA**

Est. do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO
CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO



TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II , da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) SL FARDAMENTOS, referente à Aquisição de camisas comemorativas para a câmara municipal.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr(a). ELIEL CAROLINO BEZERRA, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

SERRA DE SÃO BENTO - RN, 03 de Novembro de 2023

MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Vereador Presidente

PRAC SALVIANO GOMES CRISANTO, N 214-A

Publicado por:
MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Código Identificador: 83268145

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA - PESQUISA MERCADOLÓGICA



CÂMARA MUNICIPAL
CORONEL JOÃO PESSOA
RIO GRANDE DO NORTE

PESQUISA MERCADOLÓGICA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02145/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN, vem por meio deste, solicitar propostas de eventuais interessados nos termos do art. 75, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, visando a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA REFORMA DA FACHADA EXTERNA, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN**, e especificações abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNT	VALOR TOTAL
1	8170 - Serviços de elaboração de projeto básico e executivo, fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços de manutenção e reparos da sede da Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN.	Serviço	1		
2	8171 - Serviços de elaboração de projeto básico e executivo, fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços de reforma da fachada externa da Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN.	Serviço	1		

Os interessados deverão solicitar o Termo de Referência por e-mail licitacao.camaramunicipalcj@gmail.com, e/ou na sede da Câmara Municipal. A cotação poderá ser encaminhada por e-mail ou protocolada no endereço: Rua Alcides Viana, 210, Centro, Coronel João Pessoa/RN, CEP 59.930-000, no horário das 7h às 12h, em conformidade com as especificações do Termo de Referência. A proposta de preços deverá conter as seguintes informações mínimas: razão social, CNPJ, telefone, e-mail, CPF e nome do responsável pela informação. A proposta deverá ser encaminhada até o dia **27 de novembro de 2023**. Mais informações: (84) 9-9840-4476.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



CÂMARA MUNICIPAL
CORONEL JOÃO PESSOA
RIO GRANDE DO NORTE

Coronel João Pessoa/RN, 21/11/2023.

Fabielle Oliveira de Lima Nunes

Orçamentista

Portaria nº 023/2023

Publicado por:

FABIELLE OLIVEIRA DE LIMA

Código Identificador: 52104776

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA - ATOS



CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

RUA LUIZ FRANCISCO, SN, Centro, Lagoa Salgada/RN CEP: 59247000 CNPJ: 10.718.419/0001-37

RELATÓRIO DE JULGAMENTO – FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Trata o presente de "Relatório de Julgamento" da fase inicial, qual seja "Fase de Habilitação", da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, instaurada visando à Reforma da Câmara Municipal de Lagoa Salgada/RN, conforme especificações contidas no Edital e Projeto Básico de Engenharia. Atendendo a publicação na Imprensa Oficial, participaram do certame as empresas:

EMPRESAS PARTICIPANTES

Licitante	Representante
Razão Social / CNPJ / CPF	Nome / Identidade / RG
AGRESTE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA / CNPJ: 12.072.392/0001-83	PROTOCOLOU ENVELOPES
CARVALHO CONSTRUÇAO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI/CNPJ: 22.318.474/0001-19	PROTOCOLOU ENVELOPES
CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI / CNPJ: 42.284.989/0001-90	PROTOCOLOU ENVELOPES
EMPREENDIMENTOS CONTRUÇÕES E COMERCIO DA CONSTRUÇÃO / CNPJ: 07.275.651/0001-33	PROTOCOLOU ENVELOPES
ENGEART ENGENHARIA LTDA EPP / CNPJ: 40.154.967/0001-42	PROTOCOLOU ENVELOPES
ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 18.716.686/0001-06	PROTOCOLOU ENVELOPES
JR MUNIZ ENGENHARIA EIRELI RN / CNPJ: 26.951.460/0001-99	PROTOCOLOU ENVELOPES
LA ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI / CNPJ: 24.624.931/0001-75	PROTOCOLOU ENVELOPES
LT CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI / CNPJ: 34.808.943/0001-67	PROTOCOLOU ENVELOPES
MORLIS CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES / CNPJ: 29.646.397/0001-75	PROTOCOLOU ENVELOPES
PAVITERRA CONTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI / CNPJ: 36.397.596/0001-52	PROTOCOLOU ENVELOPES
REFERÊNCIA ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 48.723.165/0001-18	PROTOCOLOU ENVELOPES

Os representantes das empresas apresentaram em tempo hábil os envelopes da documentação de habilitação e proposta de preços, onde foram protocolados pela comissão.

Esse é o relato o qual passamos a decidir.

Após análise minuciosa à documentação apresentada, temos o seguinte resultado a seguir descrito:

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

RUA LUIZ FRANCISCO, SN, Centro, Lagoa Salgada/RN CEP: 59247000 CNPJ: 10.718.419/0001-37

1) Empresa AGRESTE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.072.392/0001-83:

Analisando a documentação da empresa **AGRESTE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA**, quanto a sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:

Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: A licitante apresentou a Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, “desatualizada”, com os últimos aditivos registrado na Junta Comercial do Estado, ficando a mesma invalida, obs: a Certidão mencionada informa que, qualquer alteração nelas contidas, perderá a validade, a empresa apresentou até o aditivo de nº 8, em seus documentos de habilitação, sendo que na Certidão, informa registro até nº 6, então, OPINO, pela “INABILITAÇÃO”. da empresa mencionada.

- **CONCLUSÃO:** a empresa **AGRESTE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA**, será considerada **INABILITADA**.

2) Empresa: EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COM.DA CONST. LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.275.651/0001-33:

- Analisando a documentação da empresa **EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COM.DA CONST. LTDA**, quanto a sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão: Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: Deixou de apresentar, declaração, conforme item 7.8.3 alínea “d”, descumprindo o Edital, então, OPINO, pela “INABILITAÇÃO”. da empresa mencionada.
- Analisando a documentação da empresa foi verificado que a mesma descumpriu o item 7.8.3. alínea “b” do Edital, onde apresentou a Apresentação da Certidão Simplificada, emitida no dia 15/08/2023 e o edital pede Apresentação da Certidão Simplificada, emitida nos últimos 30 (trinta) dias da data de realização da sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas deste certame, expedida pela Junta Comercial do estado sede da empresa, comprovando a aptidão da empresa licitante na realização de serviços vinculados ao objeto deste Edital
- Empresa descumpriu o item 7.8.4 alínea “c”, onde deixou de apresentar a garantia de participação da licitação, previstas no artigo 56 da Lei 8.666/93.
- **CONCLUSÃO:** a empresa **EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COM.DA CONST. LTDA**, será considerada **“INABILITADA”**.

3) Empresa: CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.284.989/0001-90 :

- Analisando a documentação da empresa **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, quanto a sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:
- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: A licitante apresentou a Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, “desatualizada”, com os últimos aditivos registrado na Junta Comercial do Estado, ficando a mesma invalida, obs: a Certidão mencionada informa que, qualquer alteração nelas contidas,

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

RUA LUIZ FRANCISCO, SN, Centro, Lagoa Salgada/RN CEP: 59247000 CNPJ: 10.718.419/0001-37

perderá a validade, a empresa apresentou até o aditivo de nº 8, em seus documentos de habilitação, sendo que na Certidão, informa registro até nº 6, então, OPINO, pela "INABILITAÇÃO". da empresa mencionada.

- **CONCLUSÃO:** a empresa **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, será considerada "INABILITADA".

4) Empresa: CARVALHO CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI/, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.318.474/0001-19:

- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: informamos que não constam irregularidades com as normas do Edital.
- Empresa descumpriu o item 7.8.4 alínea "c", onde deixou de apresentar a garantia de participação da licitação, previstas no artigo 56 da Lei 8.666/93.
- **CONCLUSÃO:** a empresa **CARVALHO CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI/**, será considerada "INABILITADA".

5) Empresa: MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.646.397/0001-75:

- Analisando a documentação da empresa **MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, quanto a sua Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:
- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: informamos que não constam irregularidades com as normas do Edital.
- Analisando a documentação da empresa foi verificado que a mesma atendeu todas as exigências do Edital.
- **CONCLUSÃO:** a empresa **MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, será considerada "HABILITADA".

6) Empresa: ENGEART ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.154.967/0001-42 :

- Analisando a documentação da empresa **ENGEART ENGENHARIA LTDA EPP**, quanto a sua Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:
- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: informamos que não constam irregularidades com as normas do Edital.
- Analisando a documentação da empresa foi verificado que a mesma descumpriu o item 7.8.2. alínea "g", onde apresentou Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT de outra empresa de nome CONSTRUTORA SOLAR LTDA, CNPJ: 30.500.281/0001-02..
- **CONCLUSÃO:** a empresa **ENGEART ENGENHARIA LTDA EPP**, será considerada "INABILITADA".

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

RUA LUIZ FRANCISCO, SN, Centro, Lagoa Salgada/RN CEP: 59247000 CNPJ: 10.718.419/0001-37

7) Empresa: JR MUNIZ ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.951.460/0001-99:

- Analisando a documentação da empresa **JR MUNIZ ENGENHARIA EIRELI**, quanto a sua Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:
- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: informamos que não constam irregularidades com as normas do Edital.
- Analisando a documentação da empresa foi verificado que a mesma descumpriu o item 7.8.4 alínea "a", onde se pede a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, e às empresas constituidas no exercício o Balanço de Abertura; já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do estado sede da empresa e assinado por profissional habilitado e a empresa apresentou um balanço sem o devido registro na Junta Comercial do Estado, bem como o balanço apresentado está incompleto.
- **CONCLUSÃO:** a empresa **JR MUNIZ ENGENHARIA EIRELI**, será considerada “**INABILITADA**”.

8) Empresa: ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.716.686/0001-06:

- Analisando a documentação da empresa **ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, quanto a sua Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:
- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: informamos que não constam irregularidades com as normas do Edital.
- Analisando a documentação da empresa foi verificado que a mesma atendeu todas as exigências do Edital.
- **CONCLUSÃO:** a empresa **ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA LTDA**, será considerada “**HABILITADA**”.

9) Empresa: LA ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.624.931/0001-75:

- Analisando a documentação da empresa **LA ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI** quanto a sua Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:
- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: informamos que não constam irregularidades com as normas do Edital.
- Analisando a documentação da empresa foi verificado que a mesma atendeu todas as exigências do Edital.
- **CONCLUSÃO:** a empresa **LA ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI**, será considerada “**HABILITADA**”.

10) Empresa: LT CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.808.943/0001-67:

- Analisando a documentação da empresa **LT CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI**, quanto a sua Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

RUA LUIZ FRANCISCO, SN, Centro, Lagoa Salgada/RN CEP: 59247000 CNPJ: 10.718.419/0001-37

- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: informamos que não constam irregularidades com as normas do Edital.
- Analisando a documentação da empresa foi verificado que a mesma descumpriu o item 7.8.1 do Edital, onde apresentou apenas seu aditivo número 2 de seu contrato social e o mesmo não está consolidado e nesses casos quando não consolida é obrigatório apresentação dos atos anteriores que no caso seria o ato constitutivo e aditivo 1. Estes documentos não foram apresentados.
- **CONCLUSÃO:** a empresa LT CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI, será considerada “INABILITADA”.

11) Empresa: PAVITERRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.397.596/0001-52:

- Analisando a documentação da empresa PAVITERRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI, quanto a sua Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:
- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: informamos que não constam irregularidades com as normas do Edital.
- Analisando a documentação da empresa foi verificado que a mesma atendeu todas as exigências do Edital.
- **CONCLUSÃO:** a empresa PAVITERRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI , será considerada “HABILITADA”.

12) Empresa: REFERÊNCIA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.723.165/0001-18:

- Analisando a documentação da empresa REFERÊNCIA ENGENHARIA LTDA, quanto a sua Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Capacidade Técnico Operacional, Qualificação Econômica Financeira e Outros Documentos exigidos no edital da referida Tomada de Preço chegamos a seguinte conclusão:
- Se tratando da parte técnica, recebemos um parecer técnico do nosso departamento de engenharia, onde chegaram a seguinte conclusão: informamos que não constam irregularidades com as normas do Edital.
- Analisando a documentação da empresa foi verificado que a mesma descumpriu o item 7.8.4 alínea “a”, onde se pede a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, e às empresas constituidas no exercício o Balanço de Abertura; já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do estado sede da empresa e assinado por profissional habilitado e a empresa apresentou um balanço sem o devido registro na Junta Comercial do Estado.

CONCLUSÃO: a empresa REFERÊNCIA ENGENHARIA LTDA, será considerada “INABILITADA”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênero.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782



CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

RUA LUIZ FRANCISCO, SN, Centro, Lagoa Salgada/RN CEP: 59247000 CNPJ: 10.718.419/0001-37

É esse o nosso relatório conclusivo, quando então o encaminhamos para publicação no diário oficial dos FECAM/RN.

Desde já abre-se prazo para recurso e contrarrazões.

Lagoa Salgada (RN), em 21 de novembro de 2023.

ALETICYA ARAÚJO SILVA DE ABREU
Presidente da CPL

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
MEMBRO DA CPL

NESTOR GUEDES DE MOURA JÚNIOR
MEMBRO DA CPL

Publicado por:
Aleticya Araújo Silva de Abreu
Código Identificador: 47545231

DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE - PROMULGAÇÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN**



REGIMENTO INTERNO

Novembro de 2023

Pág. 1

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

LEGISLATURA – 2021/2024
BIÊNIO: 2023/2024

CÍCERO GOMES DE FREITAS – PSDB

VALCIMAR FERREIRA DE PAIVA – PSC

RAIMUNDO SOUZA DA SILVA – PSDB

ANTÔNIO GESSÉ DE FREIRAS – PSC

CLEIDE SANTANA DANTAS DA SILVA – PSDB

FRANCISCO ERIVANALDO DIAS DINIZ – PSDB

GENIOSMO PINHEIRO CAMPOS DE MORAIS – PSDB

MARIA JUBERLÂNGIA DA SILVA – PSDB

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JÚNIOR – PSC

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

ÍNDICE:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º
CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	Art. 9º
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA Seção I Disposições Preliminares	Art. 12
Seção II Da Eleição da Mesa	Art. 19
Seção III Da Renúncia e da Destituição dos Membros da Mesa	Art. 26
Seção IV Do Presidente	Art. 30
Seção V Dos Secretários	Art. 38
CAPÍTULO II DAS COMISSÕES Seção I Disposições Preliminares	Art. 40
Seção II Das Comissões Permanentes	Art. 45
Seção III Dos Presidentes e dos Relatores das Comissões Permanentes	Art. 54
Seção IV Das Reuniões	Art. 56
Seção V Das Audiências das Comissões Permanentes	Art. 58
Seção VI Dos Pareceres	Art. 60
Seção VIII Das Vagas, Licenças e Impedimentos	Art. 62
Seção VIII Das Comissões Temporárias	Art. 65
CAPÍTULO III DO PLENÁRIO	Art. 77
CAPÍTULO IV DA SECRETARIA	Art. 80
TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO	Art. 83
CAPÍTULO II DA POSSE, DAS FALTAS, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	Art. 90
CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES Seção Única Do Subsídio diferenciado do Presidente	Art. 92
	Art. 93

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CAPÍTULO IV DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO DE VEREADOR Seção I Da Extinção e Cassação do Mandato	Art. 94
Seção II Da Falta de Decoro Parlamentar	Art. 96
CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR	Art. 100
CAPÍTULO VI DAS BANCADAS, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	Art. 101
TÍTULO IV DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS CAPÍTULO I DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO	Art. 103
CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA Seção I Disposições Preliminares	Art. 105
Seção II Da Duração das Sessões	Art. 109
Seção III Da Publicidade das Sessões	Art. 110
Seção V Das Atas das Reuniões	Art. 112
Seção V Das Sessões Ordinárias Subseção I Disposições Preliminares	Art. 114
Subseção II Do Expediente	Art. 119
Subseção III Da Ordem do Dia	Art. 124
Subseção IV Da Declaração de Voto ou da Explicação Pessoal	Art. 130
Seção VI Das Sessões Extraordinárias	Art. 133
Seção VII Das Sessões Solenes	Art. 135
TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 136
Seção I Da Apresentação das Proposições	Art. 138
Seção II Do Recebimento das Proposições	Art. 139
Seção III Da Retirada das Proposições	Art. 140
Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento	Art. 141
Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições	Art. 143
CAPÍTULO II DOS PROJETOS Seção I Disposições Preliminares	Art. 147
Seção II	

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Dos Projetos de Lei	Art. 149
Seção III	
Dos Projetos de Decreto Legislativo	Art. 153
Seção IV	
Dos Projetos de Resolução	Art. 154
Subseção Única	
Dos Recursos	Art. 155
CAPÍTULO III	
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBMENDAS	Art. 156
CAPÍTULO IV	
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	Art. 161
CAPÍTULO V	
DOS REQUERIMENTOS	Art. 162
CAPÍTULO VI	
DAS INDICAÇÕES	Art. 166
CAPÍTULO VII	
DAS MOÇÕES	Art. 167
TÍTULO VI	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I	
DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS	Art. 168
CAPÍTULO II	
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
Seção I	
Disposições Preliminares	
Subseção I	
Da Prejudicialidade	Art. 171
Subseção II	
Do Destaque	Art. 172
Subseção III	
Da Preferência	Art. 173
Subseção IV	
Do Pedido de Vista	Art. 174
Subseção V	
Do Adiamento	Art. 175
Seção II	
Das Discussões	Art. 176
Subseção Única	
Dos Apartes	Art. 178
Seção III	
Das Votações	
Disposições Preliminares	Art. 179
Subseção II	
Do 'Quórum' de Aprovação	Art. 182
Subseção III	
Do Encaminhamento da Votação	Art. 185
Subseção IV	
Do Processo de Votação	Art. 186
Subseção V	
Da Verificação da Votação	Art. 187
Subseção VI	
Da Declaração de Voto	Art. 188
CAPÍTULO III	
DA REDAÇÃO FINAL	Art. 189
CAPÍTULO IV	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
Seção I	

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Das Codificações e dos Estatutos	Art. 192
Seção II	
Do Orçamento	Art. 194
Seção III	
Dos Títulos Honoríficos	Art. 195
CAPÍTULO V	
DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS	Art. 199
CAPÍTULO VI	
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	
Seção I	
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo	Art. 201
Seção II	
Das Audiências Públicas	Art. 203
Seção III	
Das Petições, Reclamações e Representações	Art. 204
Seção IV	
Do Plebiscito e do Referendo	Art. 205
TÍTULO VIII	
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO	
CAPÍTULO ÚNICO	
DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO	Art. 207
TÍTULO VIII	
DO REGIMENTO INTERNO	
CAPÍTULO I	
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	Art. 210
CAPÍTULO II	
DA ORDEM	Art. 211
CAPÍTULO III	
DA REFORMA DO REGIMENTO	Art. 212
TÍTULO IX	
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	
CAPÍTULO ÚNICO	
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	Art. 214
TÍTULO X	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
CAPÍTULO I	
DO SUBSÍDIO	Art. 219
CAPÍTULO II	
DA LICENÇA AO PREFEITO	Art. 220
CAPÍTULO III	
DAS INFORMAÇÕES	Art. 221
CAPÍTULO IV	
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	Art. 224
TÍTULO XI	
DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 225
TÍTULO XII	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 229

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN é o órgão do Poder Legislativo do Município, com autonomia administrativa, financeira e política, compondo-se de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente e em número estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com sede à Rua Vicente Barreto, nº 76 – Centro – Município de São Francisco do Oeste, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Câmara tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, integrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e regulamentadas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelos Vereadores, devidamente imbuídos no mandato eletivo.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo, consistindo em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis complementares, Leis ordinárias, Leis delegadas, Resoluções e Decretos legislativos que versem sobre as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 3º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 5º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, e na convocação de seus membros para participar da solução de problemas oriundos no âmbito do Município.

§ 6º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Executivo, sugerindo medidas de interesse público.

§ 7º Com vistas ao desempenho das atribuições de fiscalização externa elencadas neste artigo, a Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito Municipal, convocar Secretários Municipais, dirigentes da Administração Pública e audiências públicas, respeitando as disposições dos incisos XVI e XVII e §§ 1º e 2º, todos do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Para os efeitos regimentais, a Legislatura será igual ao número de anos dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa anual.

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo único. As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, sempre às sextas-feiras, com início às 17:00 (dezessete) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 5º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente cedê-lo para outras finalidades, que deverão se ater ao interesse da população local.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá reunir-se em local distinto de sua sede, por deliberação da Mesa Diretora, 'ad referendum' da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Excetuando-se os prestadores de serviços à Câmara Municipal, durante as sessões poderão ser admitidos em suas dependências, a critério da Presidência, o credenciamento de representantes de órgãos responsáveis pela cobertura jornalística, em número não superiora 02 (dois).

Art. 7º Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara no local reservado ao público, desde que:

I - Esteja adequadamente trajada, garantidas as diferenças culturais, religiosas e as limitações econômicas;

II - Não porte armas ou instrumentos que se prestem a tanto, exceto quando se trate de membros de corporações civis ou militares ligados à segurança pública;

III - Respeite os Vereadores e não os interpelem durante a sessão;

IV - Atenda as determinações da Mesa Diretora;

V - Não manifeste apoio ou desaprovação a qualquer Vereador, exceto se o fizer silenciosamente, por meio de faixa escrita, desde que com dizeres não ofensivos, segundo critério da Presidência.

§ 1º O Presidente da Câmara pode autorizar a retirada do recinto daquele que deixar de observar as normas previstas neste artigo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.



RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 2º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente ordenará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do Auto e instauração do Processo-crime correspondente; se, no entanto, não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial competente, para instauração de Inquérito.

Art. 8º A manutenção da disciplina no recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será exercida normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para ajudar a impor a ordem interna.

Parágrafo único. A segurança será realizada pela Guarda Civil Municipal de São Francisco do Oeste/RN, podendo, ainda, ser realizada por integrantes de corpo próprio da Câmara Municipal ou por entidade contratada, desde que devidamente habilitados ao desempenho do serviço.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no primeiro dia de cada Legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura, pelo Presidente, do seguinte compromisso:

**“PROMETO EXERCER, COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO,
O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO,
OBSERVANDO A CARTA MAGNA E AS LEIS DO PAÍS E
TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE E PARA O
BEM GERAL DE SEUS HABITANTES”.**

em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada nominal e por ordem alfabética de cada Vereador que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**;

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente os declararão empossados, proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO.”**

§ 3º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados regularmente, a prestarem o compromisso a que se refere o § 1º, declarando-os empossados em seus respectivos cargos.

§ 4º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste art., deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias quando se tratar de Vereador, e 10 (dez) quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo, em qualquer dos casos, se houver motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 6º Para os casos de posse superveniente, prevalecerão o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 10. No ato de posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizarem-se. Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão apresentar declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 1º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará, no ato da posse, declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado.

Art. 11. Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 12. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos, compor-se-á do PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º e 2º SECRETÁRIOS, eleitos por votação aberta.

§ 1º O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário; na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na ausência de qualquer dos Secretários, o Presidente designará Secretário 'ad hoc';

§ 4º A Mesa, composta na forma dos §§ 1º e 3º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou de seus substitutos legais.

Art. 13. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem, sendo realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga, com vistas a completar o período do mandato.

Parágrafo único. Em caso de vacância em todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado exercerá, temporariamente, as funções de Presidente, até que seja realizada nova eleição, que deverá acontecer na primeira sessão após a constatação da vacância geral.

Art. 14. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa:

I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - Pela extinção ou perda do mandato político de seu respectivo ocupante;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

III - Quando o Vereador for destituído da Mesa por decisão do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno;

IV - Quando o Vereador vier a falecer;

V - Quando licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

VI - Pela renúncia, apresentada por escrito pelo ocupante do cargo, com aceitação pela maioria do Plenário.

Art. 15. A eleição ou o preenchimento de cargo(s) vago(s) na Mesa far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamada dos Vereadores, que colocarão as cédulas de votação em urna própria, ou, na falta desta, as levarão, devidamente dobradas, à presença do Presidente;

III - Realização de um segundo escrutínio, com os dois mais votados, em caso de ocorrência de empate;

IV - Maioria simples de votos;

V - Eleição do mais idoso, persistindo o empate em segundo escrutínio;

VI - Contagem dos votos e proclamação do(s) resultado(s) pelo Presidente em exercício;

VII - Posse dos eleitos.

Art. 16. Os membros da Mesa, exceto o Presidente, poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária.

Art. 17. Sem prejuízo de suas atribuições privativas, a Mesa Diretora exercerá a direção dos trabalhos legislativos, competindo-lhe, em especial:

I - Sob a orientação da Presidência:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

II - Apresentar Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo de sua competência;

III - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - Exceto por motivo de renúncia de cargo da Mesa Diretora, declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, ou de morte ou impedimento definitivo do titular;

VIII - Propor as medidas legais cabíveis quando qualquer autoridade municipal deixar de cumprir dispositivo constitucional, de Lei Orgânica do Município ou de lei;

IX - Promulgar emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos;

X - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações ou licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XI - Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze dias);

XII - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

XIII - Fiscalizar os serviços internos da Câmara;

XIV - Assinar as atas das sessões.

Art. 18. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto próprio, o de desempate.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 19. A eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio será realizada na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, com a posse dos eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º A eleição da Mesa a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser antecipada, por requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, encaminhado ao Presidente da Câmara.

§ 2º Recebido o requerimento na forma do § 1º, o Presidente da Câmara terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para deflagração do processo de eleição da Mesa.

Art. 20. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser feita sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 4º Se, no dia da eleição, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente até trinta minutos antes da sessão, poderá ser feita a inscrição de chapas antes de seu início, independente do disposto no § 3º deste artigo, e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.

Art. 21. A eleição dos membros da Mesa só será válida se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A votação será nominal e aberta e os votantes chamados em ordem alfabética.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a contagem dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

Art. 22. Quando do início da Legislatura, na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 25. Considerar-se-á a vencedora a chapa com o maior número de votos. No caso de empate, será declarada vencedora a chapa na qual tenha o candidato a Presidente mais idoso.

Seção III Da Renúncia e da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por Ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o Ofício respectivo será levado ao Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do Parágrafo único do art. 13.

Art. 27. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, então, exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 28. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante;

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 2º Após aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes, sob a Presidência de um membro eleito entre eles;

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, por escrito.

§ 6º Findo o prazo estabelecido no § 5º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, precederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 7º A Comissão terá prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir e publicar o parecer a que alude o § 6º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, na fase do expediente da primeira sessão ordinária não se concluir a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até sua definitiva deliberação pelo Plenário.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) A remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, se rejeitado;

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra 'b' do § 10, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 05 (cinco) dias úteis da deliberação do Plenário, parecer que concluirá por projeto de Resolução que proponha a destituição do acusado ou dos acusados;

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução a que alude o § 11 será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) após sua confecção:

a) Pela Presidência, ou seu substituto legal, em caso de a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) Pelo Vice-Presidente, em caso de a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do Parágrafo único do art. 13 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 29. O membro da Mesa, se envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Pág. 14

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º Para discutir o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, conforme o caso, cada Vereador disporá de, no máximo, 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais dispondrá de, no máximo, 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º O acusado, ou os acusados, terão sua fala após a do relator, ordem de inscrição esta que somente será alterada se o acusado, ou os acusados, assim acharem conveniente.

Seção IV Do Presidente

Art. 30. O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, bem como representa legalmente o Poder Legislativo Municipal nas suas relações externas e exerce as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Câmara.

Art. 31. Compete ao Presidente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- j) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como Resoluções, Decretos Legislativos e Leis promulgadas pela Câmara;
- k) Autografar os Projetos de Lei aprovados, com vistas a sua posterior remessa ao Executivo.

II) Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

- b) Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) Proceder de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum;
- d) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- e) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores e a cidadãos inscritos para uso da Tribuna, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- h) Estabelecer, se for o caso, o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- i) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- k) Anotar em cada documento a decisão do Plenário, quando assim se fizer necessário;
- l) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
- m) Manter a ordem no recinto da Câmara e, se for o caso, requisitar elementos de corporações civis ou militares para esse fim;
- n) Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- o) Comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27.02.1967, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, vantagens legalmente autorizadas, bem como determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal por seus atos e aplicar-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;
- b) Autorizar, nos limites do orçamento, as despesas da Câmara, e requisitar o respectivo numerário ao Executivo;
- c) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

f) Providenciar, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, a expedição de certidões e atestados que lhe forem solicitados, relativos a informações a que expressamente se refiram;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) Conceder audiências públicas em dias e horas pré-fixados, obedecendo-se as disposições atinentes elencadas neste Regimento Interno;

b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito, com demais autoridades e com entidades representativas da iniciativa privada em geral;

c) Agir judicialmente em nome da Câmara, ‘ad referendum’ ou por deliberação do Plenário;

d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) Convocar a comparecer Secretários para explicações, na forma regular;

f) Encaminhar ao Prefeito os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos, observado, sempre, o processo legislativo previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;

g) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

h) Indicar Vereador e/ou funcionário da Câmara Municipal para participação em Congressos, de acordo com o que prescreve este Regimento.

Art. 32. Compete ao Presidente, ainda:

I - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, exercer a chefia do Executivo, permanecendo no cargo até que se realizem novas eleições, observando o disposto na legislação eleitoral aplicável;

II - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do respectivo mandato;

III - Executar as deliberações do Plenário;

IV - Assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

V - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

VI - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - Dar posse ao Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VIII - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

- IX - Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- X - Representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XI - Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XII - Interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.
- XIII - Quando se fizer necessário, solicitar mensagem, com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara.

Art. 33. Quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, o Presidente da Câmara ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, poderão votar nos seguintes casos:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de ‘quórum’ para discussão e votação do Plenário.

Art. 36. O Vice-Presidente da Câmara, salvo na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 37. O Vice-presidente, ou seu substituto, promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo, na forma prevista por este Regimento Interno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à legislação municipal, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Seção V Dos Secretários

Art. 38. Compete ao 1º Secretário:

- I - Lavrar termo de posse da Mesa Diretora eleita na mesma sessão em que se realizar sua eleição;
- II - Constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, bem como consignar outras ocorrências sobre o assunto;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores em ocasiões determinadas pelo Presidente;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

IV - Ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

V - Fazer a inscrição de oradores;

VI - Assinar os atos da Mesa Diretora, conjuntamente com seus demais membros;

VII - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assinando-a juntamente com os demais membros da Mesa Diretora;

VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - Manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

X - Cronometrar o tempo das sessões e de uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 39. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões em Plenário.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 40. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes: as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 41. As Comissões serão compostas mediante indicação dos líderes partidários ou de blocos parlamentares, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional, com a distribuição das vagas obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - Divide-se o número total de Vereadores pelo de vagas de todas as Comissões Permanentes da Casa; o resultado obtido fornecerá o quociente de representação partidária.

II - Em seguida, divide-se o número de Vereadores de cada partido ou de bloco parlamentar pelo quociente obtido segundo o previsto no inciso I; o resultado, desprezada a fração, representará o número de representantes que cada partido ou bloco parlamentar terá nas Comissões.

III - As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação partidária serão distribuídas mediante observância das seguintes regras:

a) dividir-se-á o número de membros de cada partido ou bloco pelo número de vagas por ele obtido no primeiro cálculo, cabendo ao partido ou bloco que apresentar a maior média uma das vagas a preencher;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada uma das vagas.

IV - Se houver empate nos resultados entre dois ou mais partidos ou blocos, a vaga será daquele que ainda não tiver obtido nenhuma vaga.

V - Os partidos ou blocos que não conseguirem alcançar o quociente de representação partidária só poderão concorrer à distribuição das vagas remanescentes não preenchidas inicialmente.

VI - Caso haja partidos ou blocos parlamentares com o mesmo número de Vereadores, no desempate o partido prevalece sobre o bloco parlamentar.

Art. 42. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 43. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação.

§ 1º A respectiva credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 44. Desde que o assunto seja de competência das Comissões, poderão elas solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações entregues à sua apreciação.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, ficam interrompidos os prazos previstos neste Regimento, conforme o caso, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 72 (setenta e duas) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 3º Desde que solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, e atinente à providências necessárias ao desempenho de suas atribuições, as Comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 45. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

§ 1º Compete, ainda, às Comissões Permanentes:

I - Receber, processar e encaminhar sugestões legislativas apresentadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade econômica, inclusive entidades de classe, excetuadas as

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

organizações internacionais e os partidos políticos, bem como as sugestões subscritas por, no mínimo, 5 (cinco) eletores de São Francisco do Oeste.

II - Receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de direitos relacionados à matéria de sua competência.

§ 2º Nos projetos de interesse de entidades públicas e privadas, poderá a instituição interessada protocolar manifestação por escrito, que será juntada no respectivo processo legislativo a critério da Presidência.

Art. 46. As Comissões Permanentes são 3 (três), compostas cada uma de 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, com as seguintes denominações:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

II – Comissão de Saúde, Educação e Serviços Públicos;

III – Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 47. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, relativos ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e redacional.

Parágrafo único. É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Art. 48. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, por unanimidade de seus membros, emitir parecer pela ilegalidade ou constitucionalidade de qualquer proposição, será considerada de efeito terminativo e será arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º Tratando-se de constitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício, desde que a matéria seja afeita à sua competência.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final precederá o de qualquer outra Comissão, salvo nas exceções previstas neste Regimento Interno.

Art. 49. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação final compete, obrigatoriamente, manifestar-se sobre o mérito, assim entendido sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, das proposições relacionadas aos seguintes assuntos:

I - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - Criação de entidade da Administração Indireta do Município;

III - Aquisição, alienação e concessão de bens e imóveis do Município;

IV - Licença concedida ao Prefeito e aos Vereadores;

V - Alteração e denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

VI - Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

VII - Veto;

VIII - Emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;

IX - Concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem ou honraria;

X - Todas as demais matérias não consignadas à outras Comissões;

XI - Mérito de proposições relacionadas à referendo, plebiscito e projetos de iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 50. Compete à Comissão de Saúde, Educação e Serviços Públicos, emitir parecer sobre:

I - Educação, ensino e artes;

II - Lazer, cultura e desportos;

III - Concessão de bolsas de estudo;

IV - Patrimônio histórico;

V - Saúde pública e saneamento básico;

VI - Assistência social e previdenciária em geral;

VII - Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de saúde e assistência social;

VIII - Implantação de centros comunitários sob o auspício oficial;

IX - Declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

Art. 51. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar, obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I - Código de Obras e de Posturas do Município;

II - Plano Diretor, quando assim se fizer necessário, na forma da legislação federal pertinente;

III - Aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

IV - Quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

V - Atividades produtivas em geral, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara;

VI - Transporte, comunicações, ciência e tecnologia;

VII - Meio ambiente.

Parágrafo único. À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor, quando este vier a ser implementado.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 52. O estudo de qualquer matéria pelas Comissões Permanentes poderá ser realizado em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pela outra ou pelas demais.

§ 1º A iniciativa de convocação de reunião conjunta a que se refere o *caput* é do Presidente de cada uma ou de mais de uma Comissão, ou de ao menos dois membros de cada Comissão em caso do Presidente silenciar-se a respeito.

§ 2º A direção dos trabalhos ficará a cargo do Presidente mais idoso das Comissões; porém, caberá ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final se da reunião esta Comissão fizer parte.

§ 3º Nas reuniões conjuntas, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II - O estudo das matérias será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - Cada Comissão poderá ter seu próprio relator caso não se opte por um relator único;

IV - O parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas;

V - Quando fizer parte da reunião conjunta, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final será sempre ouvida em primeiro lugar. Quando fizer parte a Comissão de Orçamento e Finanças, será ela sempre ouvida por último.

Art. 53. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se-á sobre o voto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Seção III Dos Presidentes e dos Relatores Das Comissões Permanentes

Art. 54. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos.

Art. 55. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder ‘vista’ de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente, em caso de empate, terá direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe recurso ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Seção IV Das Reuniões

Art. 56. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia útil da semana ou se houver a necessidade de designar outra reunião, no dia e hora fixados na primeira.

§ 1º As Comissões Permanentes poderão reunir-se em sessão extraordinária, caso em que esta será convocada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º O prazo de convocação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensando em caso de notório e evidente prejuízo para o andamento da proposição a que a Comissão irá deliberar, devendo o motivo da dispensa, no entanto, estar devidamente fundamentado quando de sua convocação ou no parecer que lhe cabe emitir.

Art. 57. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que as sessões serão suspensas até que se proceda à emissão do respectivo parecer.

Seção V Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 58. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exame e emissão de seus respectivos pareceres.

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito e com solicitação de urgência serão enviados, imediatamente, aos Presidentes das Comissões Permanentes, que lhe darão tramitação imediata.

§ 2º Recebido qualquer proposição, o Presidente da Comissão o encaminhará ao relator no mesmo prazo a que alude o *caput*, a contar da data do recebimento.

Art. 59. É de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, exceto sobre as proposições submetidas ao regime de urgência.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 2º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Quando se tratar de Projetos em regime de urgência, emendas ou subemendas apresentadas à Mesa, observar-se-á o seguinte:

a) O Presidente da Comissão o encaminhará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o relator, a contar da data de seu recebimento;

b) O relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes;

§ 4º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso dirigido ao Plenário no prazo de 03 (três) dias úteis.

Seção VI Dos Pareceres

Art. 60. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer será escrito e nele constará, obrigatoriamente:

I - As conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

II - A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros.

§ 2º Se a Comissão, por unanimidade, concordar integralmente com a forma como a matéria foi proposta, poderá se manifestar simplesmente com “Nada a opor”, ou, se assim entender, com qualquer outra manifestação que demonstre inequívoca concordância.

Art. 61. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§ 2º Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I - “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, porém com diversa fundamentação;

II - “Aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, porém acrescendo novos argumentos à sua fundamentação;

III - “Contrário”, quando se opondo frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 5º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, poderá constituir seu parecer, caso assim deseje a maioria dos membros da Comissão.

Seção VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 62. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a Legislatura.

§ 3º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa no prazo estabelecido por este Regimento, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 4º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

Art. 63. Qualquer falta à reunião da Comissão poderá ser justificada em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião, desde que ocorra qualquer das hipóteses prevista regimentalmente, bem como outros motivos justos que impeçam a presença do Vereador.

Art. 64. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação ao líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção VIII Das Comissões Temporárias

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 66. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância e/ou especial interesse do Legislativo, inclusive a participação em Congressos.

Art. 67. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º O Projeto da Resolução a que alude o *caput*, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que se deu sua apresentação.

§ 2º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente, em relação à Comissão:

- a) Sua finalidade, com a devida fundamentação;
- b) Seu número de membros;
- c) Seu prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária e de blocos parlamentares que participam da composição da Câmara, na forma deste Regimento.

§ 4º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs fará, obrigatoriamente, parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

Art. 68. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório fundamentado sobre suas conclusões, enviando-o à publicação.

§ 1º O Presidente da Comissão Especial comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos, apresentando o relatório a que alude o *caput*, ou ele de forma resumida, sendo este último em caso de a maioria dos membros do Plenário assim achar conveniente.

§ 2º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a Projetos de Lei, caso em que se oferecerá a proposição apenas como sugestão a quem de direito.

Art. 69. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 70. A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Recebida a proposta a Mesa elaborará projeto de Resolução, com base na solicitação inicial.

§ 2º Para os fins de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente caracterizado no

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

requerimento que propõe a constituição da Comissão Especial de Inquérito e no projeto de Resolução a que alude o § 1º.

§ 3º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades, testemunhas ou demais envolvidos.

Art. 71. No exercício de sua atribuição e com vistas ao interesse da investigação, a Comissão Especial de Inquérito, por intermédio de seu Presidente ou da maioria de seus membros, poderá tomar as providências elencadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 72. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão Especial de Inquérito se extinguirá, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual tempo, e o requerimento for aprovado por maioria absoluta dos Vereadores em sessão ordinária da Câmara.

Art. 73. Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Especial de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente e desde que:

- I - Não tenha participação nos debates;
- II - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passa no recinto;
- IV - Atenda às determinações do Presidente.

Art. 74. A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - A exposição e análise das provas colhidas;
- III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI - A indicação das autoridades ou dos órgãos competentes para a adoção das providências reclamadas.

§ 1º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e, não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 2º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário no expediente da primeira sessão ordinária

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

seguinte, qual independe da apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 75. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Art. 76. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 77. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

Art. 78. Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Secretaria da Câmara, estes responsáveis pelo andamento dos trabalhos, permanecerão no recinto do Plenário.

§ 1º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º Em dias de sessão, os visitantes recebidos no Plenário terão saudação oficial em nome da Câmara, proferida pelo Presidente ou por Vereador que ele designar para este fim.

Art. 79. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara será facultado por, no máximo, 10 (dez) minutos, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna, que só será concedida em sessões ordinárias, é preciso:

I - Comprovar ser eleitor no Município, apresentando cópia reprodutiva não autenticada do título de eleitor;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

II - Indicar expressamente, por meio de requerimento que solicite a inscrição, a matéria a ser tratada ou assunto a ser exposto, bem como o meio no qual deverá ser notificado acerca da data na qual fará o uso da Tribuna;

§ 3º Os inscritos serão notificados pela Secretaria da Câmara acerca da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição e pelo meio indicado na forma do inciso II do § 2º.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - A matéria ou assunto a ser exposto não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município, nem tampouco ter qualquer relevância para a vida pública, legal, social e econômica do Município;

II - A matéria ou assunto a ser exposto tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º A chamada das pessoas inscritas para falar, de acordo com a ordem de inscrição, será feita após o término do Expediente, porém antes do uso da palavra pelos Vereadores.

§ 7º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição para uso da Tribuna em outra sessão ordinária.

§ 8º Em caso excepcional, a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 20 minutos, sempre a critério do Presidente.

§ 9º O Orador responderá pelos conceitos que emitir, devendo, no entanto, usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara.

§ 10. O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, bem como infringir o disposto no § 4º.

§ 11. A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12. Qualquer Vereador poderá fazer o uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo que solicitar ao Presidente, limitado ao máximo de 10 (dez) minutos, salvo se já estiver inscrito para o uso da palavra na forma regimental.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA

Art. 80. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria. A criação, alteração ou extinção de seus cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão realizados por Lei de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões a respeito, sempre através de requerimento ou proposição devidamente fundamentada.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 81. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Da Mesa

a) Atos, nos seguintes casos:

1. Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;
2. Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. Outros casos como tais definidos em Resolução.

II – Da Presidência

a) Atos, nos seguintes casos:

1. Regulamentação dos serviços administrativos;
2. Nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;
3. Assuntos de caráter financeiro;
4. Designação de substitutos nas Comissões;
5. Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Ato da Mesa;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1. Provimento e vacância dos cargos da Secretaria e demais atos de efeitos individuais;
2. Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
3. Outros casos de competência da Presidência, definidos em Resolução.

Parágrafo único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ordem cronológica, reiniciando-se a numeração a cada ano.

Art. 82. A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá certidão a qualquer cidadão, com vistas a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. O procedimento e os prazos para obtenção da certidão a que alude o *caput* são os regulados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

TÍTULO III DOS VEREADORES

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 83. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, nos termos da legislação eleitoral em vigor.

Art. 84. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, fato este que comunicará ao Presidente;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;
- V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 85. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a legislação pertinente;
- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- V - Votar as disposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança dos municípios, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 86. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27.02.1967.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária, obedecendo-se o disposto no art. 8º deste Regimento.

Art. 87. As proibições e incompatibilidades a que os Vereadores estão sujeitos são as elencadas no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Art. 88. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, aplicam-se, em relação ao exercício do mandato eletivo, as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 89. No exercício do mandato e na circunscrição do Município, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da Constituição Federal.

CAPITULO II DA POSSE, DAS FALTAS, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

§ 1º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2º O suplente de Vereador será convocado, ainda, nos casos previstos nos incisos I a III do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O suplente convocado deve apresentar sua declaração pública de seus bens e valores, bem como prestar compromisso na forma regimental.

§ 4º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

Art. 91. O Vereador somente poderá licenciar-se nos casos e conforme exigências previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A licença para tratar de interesses particulares, não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º O pedido de licença de que trata o parágrafo primeiro, seja em período de recesso ou não, deverá ser feito pelo Vereador em requerimento escrito, sendo deferido pelo Presidente em no máximo 03 (três) dias, cabendo recurso ao Plenário pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis após a decisão ser formalmente comunicada ao Vereador.

§ 3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo outro Vereador de sua bancada ou bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 4º Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

§ 5º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecerem Plenário até o encerramento da Ordem do Dia.

§ 6º A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico ou por chamada nominal.

§ 7º Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I - Doença ou moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º (segundo) grau, ou irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

III - Casamento;

IV - Desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V - Atividades inerentes ao exercício do mandato, mediante deliberação do Presidente, com recurso ao Plenário;

VI - Comparecimento a Juízo, pelo tempo que se fizer necessário, mediante apresentação de documento idôneo que comprove o comparecimento.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 92. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica Municipal e do Art. 29, VI, da Constituição Federal.

Seção Única Do Subsídio diferenciado do Presidente

Art. 93. O Vereador no efetivo exercício da Presidência da Mesa fará jus a um subsídio diferenciado, constando-se para tal, no próprio Projeto de Lei instituidor dos subsídios.

CAPÍTULO IV DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Seção I Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 94. Constituem casos de perda, acarretando a extinção ou a cassação do mandato eletivo do Vereador, as hipóteses elencadas na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos seguintes termos:

I - Constituem hipóteses de extinção as causas previstas nos incisos I a IV do art. 17 da Lei Orgânica, e incisos I, II e IV do art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

II - Constituem hipóteses de cassação as causas previstas nos incisos V a VII do art. 17 da Lei Orgânica, e I a III do art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

III - Para os casos de extinção de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos artigos 17, § 2º, da Lei Orgânica, e §§ 1º a 3º do art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

IV - Para os casos de cassação de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei Orgânica, e no que couber, as disposições do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

Art. 95. A renúncia de Vereador far-se-á por Ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Seção II Da Falta de Decoro Parlamentar

Art. 96. Considera-se incompatível com o decoro parlamentar quando o Vereador:

I - No desempenho do cargo, fizer uso de palavras ou expressões que configurem contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;

II - Abuse das prerrogativas legais que lhe foram asseguradas em razão do cargo;

III - Perceba, solicite ou aceite qualquer vantagem indevida;

IV - Pratique irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, e conforme a gravidade do caso, poderá o Presidente entender passível de aplicação quaisquer das sanções elencadas neste Regimento, de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 97. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - Inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - Perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou em reuniões das Comissões;

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - Na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, qualquer Comissão ou seu respectivo Presidente.

Art. 98. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

I – For considerado reincidente;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - Revelar conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara ou Comissão tenha resolvido que devesse ficar secreto;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, dos quais teve conhecimento na forma regimental;

V - Faltar à terça parte das sessões, mesmo que intercaladas, dentro de uma sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora aplicará a penalidade, de ofício, resguardada a ampla defesa assegurada ao infrator.

Art. 99. A perda do mandato de Vereador, nos termos deste Capítulo, torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR

Art. 100. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - Após trânsito em julgado de sentença que comprove incapacidade civil absoluta do Vereador;

II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final do período de suspensão.

CAPÍTULO VI DAS BANCADAS, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 101. Bancada é o agrupamento de Vereadores eleitos, ou em exercício, pertencentes ao mesmo partido. Fica facultado a cada Bancada eleger seus Líderes ou Vice-Líderes, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes neste Regimento.

§ 1º Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da Bancada partidária nas Comissões.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 102. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º Se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, poderá o Líder, a juízo da Presidência, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste art. não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

TÍTULO IV DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO

Art. 103. A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, cada uma com início em 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de Legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa (1 ano), será dividida em dois períodos, compreendendo o prazo de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.

Art. 104. Período legislativo extraordinário é o correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Parágrafo único. Será considerado como recesso legislativo o período compreendido entre 16 (dezesseis) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro e de 1º (primeiro) a 30 (trinta) de junho.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 105. As sessões da Câmara são reuniões que ela realiza quando de seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - solenes.

Art. 106. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros na Câmara.

Art. 107. Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou motivo de força maior plenamente justificável, as sessões poderão ser realizadas no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Art. 108. Aplicam-se a esta Seção as disposições constantes nos arts. 3º a 8º deste Regimento.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Seção II Da Duração das Sessões

Art. 109. As sessões da Câmara Municipal de São Francisco do Oeste terão a duração máxima de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º As disposições contidas neste art. não se aplicam às sessões solenes.

Seção III Da Publicidade das Sessões

Art. 110. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta dos trabalhos no site da Câmara na internet ou em local próprio em sua sede.

Art. 111. A transmissão das sessões da Câmara será realizada por empresa ou entidade contratada mediante licitação, devidamente habilitada ao desempenho do serviço.

Parágrafo único. As sessões serão transmitidas em tempo real pelo site da Câmara e, posteriormente, nele disponibilizadas para visualização e download.

Seção IV Das Atas das Reuniões

Art. 112. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º O Vereador pode requerer ao Presidente a transcrição em ata de sua declaração de voto, feita resumidamente e por escrito.

§ 2º A ata da sessão anterior será lida e votada na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 3º Mediante requerimento, a ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos durante a sessão.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez e por 03 (três) minutos sobre a ata, com vistas à sua retificação ou para impugná-la, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Presidente.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 7º Votada e aprovada a ata, será assinada pelos membros da Mesa Diretora e, caso desejem, pelos demais Vereadores.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 113. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, por maioria simples, antes de se encerrar a fase do Expediente.

Seção V
Das Sessões Ordinárias

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 114. As sessões ordinárias realizar-se-ão nos termos do Parágrafo único do art. 4º deste Regimento.

Parágrafo único. A data da sessão ordinária que recair em feriado ou ponto facultativo será automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura.

Art. 115. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 116. O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário o comparecimento de mínimo de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo único. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

Art. 117. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente. Neste caso, considerar-se-á as seguintes disposições:

I - Após a leitura da ata da sessão anterior e das matérias do Expediente, a sessão prosseguirá direto à fase reservada ao uso da Tribuna;

II - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental;

III - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independe de aprovação.

Parágrafo único. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 118. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre feita nominalmente, constando da ata o nome do(s) ausente(s).

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

**Subseção II
Do Expediente**

Art. 119. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior; leitura das matérias recebidas; leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções; apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 120. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 121. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Vetos;
- b) Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- c) Projetos de Lei Complementar;
- d) Projetos de Lei;
- e) Projetos de Decreto Legislativo;
- f) Projetos de Resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e Subemendas;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- k) Recursos;
- l) Moções

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º Poderá haver a dispensa da leitura da Ata da sessão anterior, a requerimento de qualquer Vereador, podendo o Presidente submeter o requerimento ao crivo do Plenário.

Art. 122. Terminada a leitura das matérias mencionadas no art. 143, o Presidente destinará, a seu critério, o tempo restante ao uso da Tribuna para:

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

I - Discussão e votação de pareceres de Comissões;

II - Discussão de pareceres que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - Discussão e votação de requerimentos;

IV - Discussão e votação de moções.

§ 1º Após as discussões a que aludem os incisos I a IV do *caput*, ou em não sendo elas necessárias, abrir-se-á prazo para uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição.

§ 2º Para se inscrever para o uso da palavra, o Vereador interessado deverá encaminhar pedido à Mesa, no início da sessão.

Art. 123. As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas e fiscalizadas pelo 1º Secretário. O Vereador que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 1º O prazo para o orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, prorrogável, a critério da Presidência.

§ 2º Enquanto o orador estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 3º Nesta fase da sessão é vedada a reserva de tempo para outro orador. No entanto, o orador poderá conceder apartes.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 124. Findo o Expediente, o Presidente determinará o início da Ordem do Dia, fase da sessão na qual são discutidas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum, a que alude o § 1º, o Presidente poderá suspender os trabalhos por, no máximo, 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de número legal, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independe de aprovação.

Art. 125. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 126. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

a) Matéria em regime de urgência;

b) Vetos;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

- c) Matérias em redação final;
- d) Matérias em discussão e votação únicas;
- e) Matérias em 2^a discussão e votação;
- f) Matérias em 1^a discussão e votação.
- g) Recursos;
- h) Moções;
- i) Demais proposições;

§ 1º Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia poderá ser interrompida ou alterada por requerimento proposto por qualquer Vereador até o início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 127. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes na Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 128. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente relação da Ordem do Dia no caso de as proposições e os pareceres já tiverem sido publicados anteriormente.

Parágrafo único. O fornecimento das cópias das proposições e pareceres a que alude o *caput* poderá ser dispensado caso haja a disponibilização por sistema informatizado próprio da Câmara Municipal, devendo este ocorrer também em até 24 (vinte e quatro) horas antes das sessões.

Art. 129. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase das Explicações pessoais.

Subseção IV Da Declaração de Voto ou Da Explicação Pessoal

Art. 130. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, bem como sobre assuntos ou temas livres de interesse do Município.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário.

§ 4º O orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para o uso da palavra, prorrogável por igual período, sempre a critério da Presidência.

§ 5º Nas explicações pessoais o orador não poderá ser aparteado.

§ 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 131. Após concluída a Ordem do Dia, o Presidente concederá o uso da Tribuna aos Vereadores para que procedam com Declaração de Voto ou Explicação Pessoal.

§ 1º Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador exclusivamente sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a qualquer proposição ou matéria votada na Ordem do Dia.

§ 2º Explicação pessoal é o uso da Tribuna aos Vereadores exclusivamente para manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria votada na Ordem do Dia.

Art. 132. Não havendo mais oradores para falar nesta fase, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciará a respectiva pauta, se tiver sido organizada, bem como fará quaisquer outros anúncios que se fizerem necessários, declarando, por fim, encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VI Das Sessões Extraordinárias

Art. 133. No período de recesso ou de situações de comprovada calamidade pública, a Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, pelo Presidente ou por requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente sujeita à deliberação.

Parágrafo único. Somente será considerado de interesse público relevante e urgente a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 134. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente acerca da matéria para a qual fora convocada, vedado o pagamento de qualquer verba aos Vereadores em razão da convocação.

§ 1º A convocação para a sessão extraordinária far-se-á exclusivamente pelo Presidente, devendo ser levada ao conhecimento dos Vereadores através de comunicação, pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário da sessão.

§ 2º A convocação a que alude o § 1º poderá, a critério do Presidente, ser enviada ao e-mail institucional de cada Vereador, ou via WhatsApp, devendo o fato, nestes casos, ser devidamente certificado pela Secretaria da Câmara.

§ 3º Sempre que possível, a convocação a que alude o § 1º poderá ser realizada em sessão, na presença dos Vereadores, dispensando-se qualquer formalidade. Na ata da respectiva sessão deverá constar que a convocação fora realizada desta forma.

§ 4º O Vereador que não estiver presente à sessão, por qualquer motivo previsto neste Regimento, deverá ser convocado seguindo-se os critérios definidos nos §§ 1º e 2º.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 5º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Seção VII Das Sessões Solenes

Art. 135. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado à solenidades cívicas e oficiais ou assuntos culturais, não havendo tempo determinado para seu encerramento.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe ou de associação, sempre a critério da Presidência da Câmara.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º São modalidades de Proposição:

- a) Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas e Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Relatórios das Comissões Especiais;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Representações;
- m) Moções.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 137. As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor em termos claros, objetivos e concisos, na ortografia oficial da Língua Portuguesa.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem.

§ 2º Ao signatário da Proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.

Seção I Da Apresentação das Proposições

Art. 138. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara ou à sua Secretaria.

Parágrafo único. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

Seção II Do Recebimento das Proposições

Art. 139. A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

I - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou de sua Justificativa, quando esta se fizer necessária;

II - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - Que seja antirregimental;

IV - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, ressalvada a previsão do art. 53 da Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias úteis e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, a ser apreciado pelo Plenário.

Seção III Da Retira das Proposições

Art. 140. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

IV - Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após protocolamento na Secretaria da Câmara.

Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 141. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior e que ainda não tenham sido submetidas à apreciação pelo Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 142. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 143. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência;

II - Ordinária.

Art. 144. O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica às proposições referentes a:

I - Proposições de autoria do Executivo submetidas ao prazo de até 20 (vinte dias) para apreciação;

II - Proposições de autoria da Mesa Diretora ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, submetidas ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação;

III - Vetos, parciais ou totais, apostos pelo Prefeito;

IV - Licença concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

V - Matéria reconhecida pela maioria absoluta do Plenário como de caráter urgente em qualquer das seguintes situações:

a) Ante a necessidade imprevista determinada por comoção ou calamidade pública;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

- b) Quando vise à prorrogação de prazos legais;
- c) Quando estabeleça a adoção ou alteração de Lei para ser aplicada em época determinada, desde que dentro de prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Somente será considerada sob regime de Urgência a proposição que, analisada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo à Municipalidade, perdendo a sua oportunidade e/ou aplicação dentro dos prazos referidos nos incisos I ou II do *caput*.

Art. 145. Para a concessão do regime de Urgência serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa:

- a) Pelo Chefe do Executivo Municipal;
- b) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- c) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - O requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.

III - A proposição de Urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes ou vice-líderes elencados no artigo 122, ou pelo autor do requerimento, que poderão fazer o uso da palavra pelo prazo de 3 (três) minutos, prorrogável, se necessário.

Art. 146. A tramitação ordinária aplicar-se-á às proposições que não se enquadram no regime de Urgência, nos termos deste Regimento, bem como aos projetos de Codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 147. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decretos Legislativos;
- III - Projetos de Resolução.

Parágrafo único. Os Projetos devem obedecer aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e conter os seguintes requisitos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusiva da vontade legislativa;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

- c) Divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

Art. 148. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução não dependem da sanção do Prefeito e serão aprovados pelo Plenário em turno único de votação, com promulgação pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de Parecer, salvo quando, em casos de constituição de Comissões, qualquer Vereador apresente requerimento para que seja ouvida diferente Comissão e este seja discutido e aprovado pelo Plenário.

Seção II Dos Projetos de Lei

Art. 149. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei obedecerá o disposto no art. 42, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 150. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei enumerados no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 151. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como prejudicado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a prejudicialidade da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 152. No mesmo período legislativo, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá construir objeto de novo Projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.

Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 153. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos e não dependa da sanção do Prefeito, cuja promulgação é de competência do Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

- a) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- c) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) Criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma prevista neste Regimento Interno, para apuração de irregularidade que exceda os limites da economia interna da Câmara ou de ato que exorbite de sua competência privativa;
- e) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- f) Concessão de Títulos Honoríficos;
- g) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas 'b', 'c' e 'e' do § 1º Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Seção IV
Dos Projetos de Resolução

Art. 154. Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versa sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores, não dependendo de sanção do Prefeito.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Perda de mandato do Vereador;
- b) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) Julgamento de recursos de competência da Câmara;
- d) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) Concessão de licença ao Vereador prevista no inciso II do art. 14 da Lei Orgânica;
- f) Constituição de Comissão Especial de Inquérito quando o fato referir-se a assunto de economia interna;
- g) Constituição de Comissões Temporárias com finalidades especiais ou de representação, nos termos deste Regimento;
- h) Regulamentação de atividades e funções relacionadas à Secretaria da Câmara e suas alterações;
- i) Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Subseção Única Dos Recursos

Art. 155. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 156. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original restará prejudicado.

Art. 157. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

I - Emenda supressiva é que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

III - Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, alterando ou não a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra denomina-se Subemenda.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 158. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final.

Art. 159. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

Art. 160. Constitui Projeto novo, equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 161. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões de Investigação e Processante e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - Da Comissão de Investigação e Processante:

- a) No processo de destituição de membros da Mesa;
- b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Do Tribunal de Contas:

- a) Sobre as contas do Prefeito;

Parágrafo único. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 162. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º Serão formulados verbalmente e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

V - Retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

VI - Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VII - Verificação de presença ou de votação;

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

VIII - Licença de vereador pra ausentar-se da sessão;

IX - Declaração de voto.

Art. 163. Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - Requisição de documento, publicação, processo ou livro relacionado com alguma proposição;

II - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra.

III - Designação de relator especial nos casos previstos neste Regimento;

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - Convocação de Secretário Municipal;

VII - Requerimento para reconstituição de processos;

Art. 164. Serão escritos e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Inclusão de proposição em regime de Urgência;

II - Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;

III - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

IV - Convocação de sessão solene;

V - Constituição de precedentes;

VI - Licença de Vereador.

Art. 165. Representação é a exposição escrita e circunstaciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa Diretora nos casos previstos neste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 166. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes; serão lidas no Expediente e, se aprovadas encaminhadas de imediato a quem de direito.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de Indicação a assunto reservado por este Regimento a constituir objeto de Requerimento, sob pena de seu não recebimento.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Pág. 52

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 167. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º As Moções podem ser de:

I - Protesto;

II - Repúdio;

III - Apoio;

IV - Pesar por falecimento;

V - Congratulação ou louvor.

§ 2º As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS

Art. 168. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 169. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 170. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual deverá dar seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final pela ilegalidade ou constitucionalidade de um Projeto, a decisão da Comissão terá efeito terminativo.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Subseção I Da Prejudicialidade

Art. 171. Sem prejuízo das hipóteses previstas, na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

III - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar rejeição de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

Subseção II Do Destaque

Art. 172. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do disposto destacado sobre os demais do texto original.

§ 3º Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária (anual e plurianual), das diretrizes orçamentárias, de veto, do julgamento das contas do Prefeito e em quaisquer casos em que a medida se mostre impraticável.

Subseção III Da Preferência

Art. 173. Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador e o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito.

Subseção IV Do Pedido de Vista

Art. 174. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição constante ou não da Ordem do Dia, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º O requerimento que solicite vista é verbal, a ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, formulado sempre por prazo certo e tendo como limite 5 (cinco) dias úteis, desconsiderando-se, para o cálculo, o dia da sessão no qual for concedido.

§ 2º O Presidente decidirá a respeito do prazo de vista a ser concedido, porém, antes de fazê-lo, interpelará o Vereador solicitante acerca da possibilidade do prazo de vista perdurar entre a presente sessão e a imediatamente seguinte. Em havendo concordância, este será o prazo fixado; do contrário, o prazo poderá ser estendido até o limite previsto no § 1º.

§ 3º Em não havendo concordância acerca do prazo de vista a ser concedido, na mesma ocasião o Plenário julgará a questão, estabelecendo-se prazo razoável e necessário, respeitando-se o limite previsto no § 1º, a complexidade da matéria envolvida na proposição objeto do pedido e os argumentos exarados pelo Vereador que o solicitou.

§ 4º Esgotado o prazo de vista concedido, ou o limite de prazo disposto no § 1º, a proposição será inserida na Ordem do Dia da sessão subsequente, sem possibilidade de novo pedido de vista pelo mesmo Vereador que o solicitou inicialmente.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Subseção V Do Adiamento

Art. 175. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e deve ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, antes de sua apresentação para votação em Plenário.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente serão admitíveis requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de Projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II Das Discussões

Art. 176. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica;

II - Da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

Art. 177. Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições terão discussão e votação em um único turno.

Parágrafo único. Terão dois turnos de discussão e votação:

I - Os Projetos de Lei Orçamentária;

II - Os Projetos de Codificação e de Estatutos.

Subseção Única Dos Apartes

Art. 178. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Seção III Das Votações

Subseção I Disposição Preliminares

Art. 179. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua por inteiro a votação da matéria pendente, ressalvada a hipótese de falta de ‘quorum’ para deliberação, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

Art. 180. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de ‘quorum’.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 181. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, não passará pelo segundo turno se rejeitada no primeiro.

Subseção II Do ‘Quórum’ de Aprovação

Art. 182. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos;

II - Por maioria absoluta de votos;

III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 4º No cálculo do ‘quorum’ qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou não, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 183. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor;
- V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI - Zoneamento urbano;
- VII - Concessão de serviços públicos;
- VIII - Alienação de bens imóveis;
- IX - Rejeição de veto;
- XI - Regimento Interno.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do ‘quórum’ da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Convocação de Secretário Municipal;
- b) Urgência;
- c) Constituição de precedente regimental.

Art. 184. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as leis concernentes a:

- I - Concessão administrativa prevista no art. 100, § 2º, da Lei Orgânica;
- II - Concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município (art. 101 da Lei Orgânica);
- III - Aquisição de bens imóveis nas formas previstas pelos arts. 104, inciso I, e 106, da Lei Orgânica;
- IV - Obtenção de empréstimos;
- V - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do ‘quorum’ de 2/3 (dois terços) a cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, bem como o Projeto de resolução de destituição de membro(s) da Mesa Diretora.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Subseção III Do Encaminhamento da Votação

Art. 185. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, será solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor aos seus pares a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção IV Do Processo de Votação

Art. 186. Todas as proposições submetidas à Câmara se submetem ao processo nominal de votação, consistente na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador e, ao final e em qualquer das situações, o Presidente anunciará o resultado.

§ 1º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 2º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Subseção V Da Verificação da Votação

Art. 187. As dúvidas quanto a resultado proclamado em qualquer votação só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 1º A dúvida deverá ser proposta verbalmente e de imediato, necessariamente atendida pelo Presidente desde que cumprido o disposto no *caput*.

§ 2º Atendidos os pressupostos deste artigo o Presidente deverá, de ofício, repetir a votação para a recontagem dos votos.

§ 3º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Subseção VI Da Declaração de Voto

Art. 188. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrário ou favoravelmente à proposição votada.

§ 1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da proposição ou de todas as peças do processo.

§ 2º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 3º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição, em inteiro teor, na ata da sessão ou no respectivo Processo, se for o caso.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 189. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Redação Final.

§ 1º A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo este, por sua maioria, dispensar a leitura, desde que a partir de requerimento verbal formulado por qualquer Vereador.

§ 2º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 190. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final, a qual será submetida ao Plenário.

Art. 191. Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa, ou esta em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação por qualquer dos Vereadores em Plenário, considerar-se-á aceita a correção. Caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas ou subemendas, porém nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifique-se incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Das Codificações e dos Estatutos

Art. 192. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 193. Estatuto é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam um instituto de direito ou os direitos e deveres de uma classe profissional, de uma entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.

Seção II Do Orçamento

Art. 194. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 2º Em um prazo máximo de 05 (cinco) dias o Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 3º Os Vereadores poderão apresentar emendas ao Projeto, junto à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do Projeto por esta Comissão.

§ 4º A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A apresentação de emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem devem obedecer o disposto na Constituição Federal (Art. 166, § 3º, I a III e § 4º).

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas apresentadas, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na referida Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o Projeto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 9º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não exarar seu Parecer no prazo estabelecido no § 4º, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 10 (dez) dias, passando o Projeto à fase imediata de tramitação.

Seção III Dos Títulos Honoríficos

Art. 195. São títulos honoríficos:

I - Cidadão;

II - Medalha de Honra ao Mérito;

III - Qualquer título ou honraria, a ser criado por Resolução.

Parágrafo único. Todos os títulos deverão ser concedidos a pessoas ou cidadãos de reconhecido prestígio e que tenham prestado relevantes serviços à sociedade em geral, com legado reconhecido no âmbito local, regional e/ou nacional.

Art. 196. A concessão far-se-á por Decreto Legislativo, conforme dispõe este Regimento Interno, com votação nominal, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.

Parágrafo único. Pelo período de uma sessão legislativa anual, cada Vereador poderá propor a concessão de, no máximo, 2 (dois) Títulos Honoríficos dentre os elencados nos incisos I a III do artigo anterior.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 197. Recebido o Projeto, será remetido à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, cujos pareceres poderão abranger o mérito, com exceção dos Títulos de Cidadania.

§ 1º O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia de quem se pretende homenagear.

§ 2º O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia de quem se pretende homenagear.

Art. 198. A entrega de título de que trata esta Seção será feita em sessão solene convocada com essa finalidade, diretamente ao homenageado ou àquele que o representa, a ser realizada nas dependências da Câmara, e, em casos excepcionais e devidamente justificados, fora de seu recinto.

Parágrafo único. Dos pergaminhos constará o nome do autor da homenagem, exceto quando se tratar da medalha de Honra ao Mérito.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Art. 199. A Câmara Municipal fomentará a participação dos Vereadores e servidores em Congressos de capacitação em ao menos 3 (três) vezes por ano.

Art. 200. A indicação dos Vereadores para a participação em eventos de capacitação será realizada em comum acordo entre estes e o Presidente da Câmara, ficando assegurada a participação de pelo menos um Vereador de cada bancada e de um servidor da Câmara Municipal, este a ser indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 201. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - Todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere;

III - Será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis;

V - O projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral;



RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

VI - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez minutos), o primeiro signatário ou alguém por ele indicado;

VII - O projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto;

VIII - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o saneamento dos vícios normais para sua regular tramitação.

Art. 202. Recebidas as sugestões de emendas aos projetos de lei orçamentária, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Fiscalização deverão adequá-las no âmbito da técnica legislativa.

Parágrafo único. Deverá ter ampla publicidade o recebimento dos projetos de lei orçamentária, os prazos e meios para o encaminhamento de sugestões de emendas, bem como datas de realização das audiências públicas porventura designadas.

Seção II Das Audiências Públicas

Art. 203. É prerrogativa de cada uma das Comissões Permanentes a realização, isoladamente ou em conjunto, de audiências públicas com pessoas e/ou entidades da sociedade civil, com vistas a instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante aprovação por maioria dos membros da Comissão e requerimento de solicitação assinado pelo seu Presidente, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá encaminhar ofício solicitando a realização de audiência pública à Comissão Permanente competente pela temática a ser tratada, nos termos deste Regimento.

Seção III Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 204. As petições, reclamações e representações de qualquer município ou de entidade local, regularmente constituída, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão encaminhadas à Casa, sem prejuízo do que dispõem a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais realizados pela Câmara Municipal, inclusive nos meios digitais, deverá obedecer ao que prevê a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Seção IV Do Plebiscito e do Referendo

Art. 205. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo, de acordo com o que dispõe os arts. 76 e 77, da Lei Orgânica do Município.

Art. 206. O Decreto Legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo terá seu mérito analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como pela Comissão que abranger tema atinente ao objeto ou à matéria.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Parágrafo único. Aprovada a proposta de plebiscito ou de referendo, caberá sua realização pelo Poder Executivo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

Art. 207. Recebido o Processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, tomará as seguintes atitudes, de imediato:

I - Mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

II - No prazo de 5 (cinco) dias remeterá cópia do acórdão ou decisão do Tribunal de Contas, com aviso de recebimento, ao Chefe do Executivo à época correspondente ao exercício julgado, oferecendo-lhe direito de manifestação à Câmara, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo aviso, podendo este apresentar suas considerações acerca dos apontamentos apresentados.

Art. 208. Expirado o prazo de defesa a que alude o inciso II do artigo anterior, com ou sem manifestação, a Mesa da Câmara encaminhará, dentro de 5 (cinco) dias, todo o Processo para a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º Com base nos pareceres exarados pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, conforme o caso, será elaborado projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, que, então, será incluído pelo Presidente na Ordem do Dia da sessão subsequente, submetido a uma única votação e discussão.

§ 3º As sessões em que se discutir as contas terão o Expediente reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada, preferencialmente, a esta finalidade.

Art. 209. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, conforme previsão contida no art. 11, inciso X, da Lei Orgânica.

§ 1º Durante o prazo estabelecido no *caput*, deverão ser observados, impreterivelmente, os preceitos elencados nas alíneas 'a' a 'd' do inciso X do art. 11 da Lei Orgânica.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista na Lei Orgânica, rejeitadas ou aprovadas as contas, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 210. Constituir-se-ão precedentes regimentais:

I - As interpretações atinentes a assunto controverso relacionado ao Regimento Interno, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador;

II - As soluções aos casos não previstos neste Regimento, resolvidas soberanamente pelo Plenário.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para a orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA ORDEM

Art. 211. **Questão de ordem** é toda a dúvida suscitada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 3º Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “**pela ordem**”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 212. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - Da Mesa Diretora, em colegiado;

III - De uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 213. Qualquer Projeto de Resolução que vise modificar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, salvo se o Projeto for oriundo da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 214. Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, seguindo-se o procedimento estabelecido nos arts. 49 a 52 da Lei Orgânica.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 215. No prazo de deliberação sobre o voto, estabelecido no § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I - O Presidente encaminhará as razões do voto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

II - As Comissões terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se.

III - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final ou esta em conjunto com outras, não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

IV - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no *caput*, o voto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 50, § 5º, da Lei Orgânica).

V - Se não se realizar sessão ordinária no período estabelecido para discussão e apreciação do voto, a Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária com tal finalidade.

Art. 216. O voto será deliberado em turno único de discussão e votação, sendo a discussão feita, necessariamente, em um único bloco. A votação, por sua vez, poderá ser feita por partes, caso seja o voto parcial e se assim requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o voto.

§ 2º Para rejeição do voto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 50, § 4º, da Lei Orgânica) e (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Art. 217. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara (art. 54, parágrafo único, da Lei Orgânica).

Art. 218. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal e, quando se tratar de voto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 219. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 64 e 65 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DA LICENÇA AO PREFEITO

Art. 220. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos casos previstos no art. 63 da Lei Orgânica.

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios quando:

I - A serviço ou em missão de representação do Município;

II - Por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - Quando em licença-gestante.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 221. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (Art. 66, inciso XX, da Lei Orgânica).

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações solicitadas.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Art. 222. Compete ainda à Câmara convidar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 223. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que pretende explicitar, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões não atinentes aos assuntos expostos.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 224. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O Processo seguirá a tramitação indicada no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. Em dias de sessão, os visitantes oficiais poderão ser recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador ou Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 226. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões as bandeiras Brasileira, Potiguar e do Município.

Art. 227. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

Art. 228. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229. Todas as proposições ainda em trâmite obedecerão às disposições regimentais anteriores.

Art. 230. A partir da entrada em vigor deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes regimentais firmados.

Art. 231. O prédio sede do Poder Legislativo denominar-se-á “Palácio Ver. Antonio Silvano Leite”.

Parágrafo único – À sala das sessões da Câmara Municipal, dar-se-á o nome de “Plenário Luiz da Silveira Rocha”.

Art. 232. A Câmara Municipal de São Francisco do Oeste adotará o Diário Oficial da FECAM – Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, para suas publicações oficiais.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 233. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 004/2001.

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN, em 14 de novembro de 2023.

Cícero Gomes de Freitas
CÍCERO GOMES DE FREITAS

Presidente

Valcimar Ferreira de Paiva
VALCIMAR FERREIRA DE PAIVA

Vice-Presidente

Raimundo Souza da Silva
RAIMUNDO SOUZA DA SILVA

1º Secretário

Antônio Gessé de Freitas
ANTONIO GESSÉ DE FREITAS

2º Secretário

Assessoria/Consultoria Jurídica
Dr. ALDO ARAÚJO – OAB/RN 7.620

Pág. 68

Publicado por:

CÍCERO GOMES DE FREITAS

Código Identificador: 83226504

DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE - **PROMULGAÇÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN**



LEI ORGÂNICA

Novembro de 2023

Pág. 1

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

LEGISLATURA – 2021/2024
BIÊNIO: 2023/2024

RAIMUNDO 1º SECRETÁRIO	CÍCERO GOMES PRESIDENTE	GESSÉ FREITAS 2º SECRETÁRIO
 CLEIDE SANTANA VEREADORA	 VALCIMAR FERREIRA VICE-PRESIDENTE	 GALÊGO DIAS VEREADOR
 GENIOSMO PINHEIRO VEREADOR	 PRETINHA VEREADORA	 JÚNIOR ALEXANDRE VEREADOR

CÍCERO GOMES DE FREITAS – PSDB
VALCIMAR FERREIRA DE PAIVA – PSC
RAIMUNDO SOUZA DA SILVA – PSDB
ANTÔNIO GESSÉ DE FREIRAS – PSC
CLEIDE SANTANA DANTAS DA SILVA – PSDB
FRANCISCO ERIVANALDO DIAS DINIZ – PSDB
GENIOSMO PINHEIRO CAMPOS DE MORAIS – PSDB
MARIA JUBERLÂNGIA DA SILVA – PSDB
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JÚNIOR – PSC

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

ÍNDICE:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	Art. 6º
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal	Art. 8º
Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal	Art. 10
Seção III Dos Vereadores Subseção I Da Posse	Art. 12
Subseção II Dos Subsídios	Art. 13
Subseção III Da Licença	Art. 14
Subseção IV Da Inviolabilidade	Art. 15
Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades	Art. 16
Subseção VI Da Perda do Mandato	Art. 17
Subseção VII Da Convocação do Suplente	Art. 18
Subseção VIII Do Testemunho	Art. 19
Seção IV DA Mesa Diretora Subseção I Da Eleição	Art. 20
Subseção II Da Renovação	Art. 21
Subseção III Da Destituição de Membro da Mesa	Art. 22
Subseção IV Das Atribuições da Mesa	Art. 23
Subseção V Do Presidente da Mesa	Art. 24
Seção V Das Reuniões Subseção I Disposições Gerais	Art. 26
Subseção II Da Sessão Legislativa Ordinária	Art. 33
Subseção III Da Sessão Legislativa Extraordinária	Art. 34
Subseção IV Das Comissões	Art. 35
Seção VI Do Processo Legislativo	

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Subseção I Disposições Gerais	Art. 38
Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica	Art. 39
Subseção III Das Leis Complementares	Art. 40
Subseção IV Das Leis Ordinárias	Art. 41
Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	Art. 54
Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	Art. 55
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	
Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito	
Subseção I Disposições Gerais	Art. 57
Subseção II Da Posse	Art. 59
Subseção III Da Desincompatibilização	Art. 60
Subseção IV Do Vice-Prefeito	Art. 61
Subseção V Da Licença	Art. 62
Subseção VI Dos Subsídios	Art. 64
Seção II Das Atribuições do Prefeito	Art. 66
Seção III Da Responsabilidade do Prefeito	Art. 67
Seção IV Da Extinção e Cassação do Mandato do Prefeito	
Subseção I Da Extinção do Mandato do Prefeito	Art. 69
Subseção II Da Cassação do Mandato do Prefeito	Art. 70
Seção V Dos Secretários Municipais	Art. 72
Seção VI Da Participação Popular	Art. 76
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	Art. 81
CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Seção I Disposições Gerais	Art. 82
Seção II Das Leis e Atos Administrativos	Art. 83
Seção III Do Fornecimento de Certidão	Art. 86
Seção IV Dos Agentes Fiscais	Art. 87
Seção V Da Administração Indireta e das Fundações	Art. 88
Seção VI Da Publicidade	Art. 89
Seção VII Dos Prazos de Prescrição	Art. 90
Seção VIII	

Pág. 4

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Dos Danos	Art. 91
Seção IX	
Da Guarda Municipal	Art. 92
Seção X	
Da Defesa Civil	Art. 93
Seção XI	
Das Obras e Serviços Públicos	Art. 94
Seção XII	
Dos Bens Municipais	Art. 99
CAPÍTULO III	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	Art. 107
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
Seção I	
Dos Princípios Gerais	Art. 118
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar	Art. 120
Seção III	
Dos Impostos do Município	Art. 122
CAPÍTULO II	
DOS ORÇAMENTOS	Art. 124
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	Art. 130
CAPÍTULO II	
DO DESENVOLVIMENTO URBANO	Art. 134
CAPÍTULO III	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA	Art. 143
CAPÍTULO IV	
DOS TRANSPORTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO	Art. 149
CAPÍTULO V	
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO	
Seção I	
Do Meio Ambiente	Art. 151
Seção II	
Dos Recursos Hídricos	Art. 162
Seção III	
Dos Recursos Minerais	Art. 165
Seção IV	
Do Saneamento	Art. 166
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	Art. 171
CAPÍTULO II	
DA SAÚDE	Art. 175
CAPÍTULO III	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	Art. 187
CAPÍTULO IV	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER E DO TURISMO	
Seção I	
Da Educação	Art. 189
Seção II	
Da Cultura	Art. 199
Seção III	
Dos Esportes, do Lazer e do Turismo	Art. 202

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN – 2023.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela PROMULGA a seguinte Emenda de Revisão/Atualização à Lei Orgânica Municipal:

“PREÂMBULO”

O povo oestense, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de Rio Grande do Norte, e no ideal de a todos assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulga, através de seus representantes, a seguinte LEI ORGÂNICA do Município de SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN.

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de São Francisco do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade federativa que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de Rio Grande do Norte, dotada de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, a serem criados, alterados, organizados e suprimidos mediante Lei municipal, garantida a participação popular através de consulta plebiscitária prévia às populações interessadas, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º São símbolos do Município de São Francisco do Oeste o brasão de armas, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º O gentílico de quem nasce em São Francisco do Oeste é oestense.

§ 2º O Município terá como feriados municipais as seguintes datas:

I – 04 (quatro) de outubro – Padroeiro: São Francisco de Assis;

II - 22 (vinte e dois) de outubro – Emancipação Política.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da legislação federal, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 5º O Governo Municipal é exercido pelos poderes Executivo e Legislativo, poderes harmônicos e independentes entre si.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, subdistritos e subprefeituras, observada a legislação estadual;

V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, iluminação pública, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XI - dispor sobre alienação, aquisição, administração e utilização de seus bens;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XIV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos;

XV - sinalizar as vias urbanas e rurais;



RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

XVI - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horários de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas legais pertinentes;

XVIII - dispor sobre os serviços funerários e administrar os cemitérios públicos municipais;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXII - organizar o quadro de pessoal e instituir o regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos municipais da administração pública direta, indireta e fundacional;

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - promover as artes e o artesanato municipal e oferecer condições para o seu desenvolvimento;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVI - promover a proteção contra incêndios, podendo criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, observado o disposto nas legislações federal e estadual;

XXVII - dar denominação de próprios e logradouros públicos, vedando-se a duplicidade de nomes homenageados, a atribuição de nome de pessoa viva e alterações de denominação quando não consentidas por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis do logradouro público.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de nacionalidade brasileira, com domicílio eleitoral na circunscrição, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º O número de Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Oeste será fixado por Decreto Legislativo, observados os limites fixados na Constituição Federal.

Art. 9º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite fixado na Constituição Federal.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 10. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, o seguinte:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre matéria tributária, autorizando isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

III - aprovação da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pela administração municipal direta e indireta, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de uso e concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

X - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos, e a fixação da respectiva remuneração;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - legislar sobre ordenamento urbano;

XIV - denominação de vias, próprios e logradouros públicos municipais.

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – elaborar, revisar e atualizar seu Regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município sempre que a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VIII - fixar o subsídio dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora;

IX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

X - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão incluídas na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime o julgamento;
- d) rejeitadas, as contas serão imediatamente encaminhadas ao Ministério Público.

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XII - transferir temporariamente sua sede;

XIII - dispor sobre sua estrutura administrativa, bem como, sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando a respectiva remuneração.

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem prevista em lei, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVII - convocar os Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta e fundacional para prestar informações sobre matéria de sua competência, devendo o Presidente da Câmara informar aos vereadores sobre o assunto da convocação com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração pública municipal direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta Lei Orgânica e na Lei Federal correlata.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no inciso XVII deste artigo às convocações de audiências públicas realizadas no âmbito do poder público municipal.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

**Seção III
Dos Vereadores**

**Subseção I
Da Posse**

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na impossibilidade, do mais idoso, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração dos bens e valores ou declaração de imposto de renda do ano imediatamente anterior, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 3º A posse e o exercício do mandato eletivo de vereador ficam condicionados à apresentação da declaração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 5º A declaração de bens será atualizada anualmente e ao término do mandato eletivo do vereador.

**Subseção II
Dos Subsídios**

Art. 13. Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio dos vereadores somente poderá ser fixado ou alterado mediante Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 2º O subsídio dos vereadores será fixado em moeda corrente nacional e não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 3º O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

**Subseção III
Da Licença**

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se somente:

Pág. 12

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado e nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente afastado do cargo de vereador, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicado pelo respectivo vereador à Câmara Municipal na data da posse do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

Subseção IV Da Inviolabilidade

Art. 15. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de São Francisco do Oeste.

Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 16. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Pág. 13

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

**Subseção VI
Da Perda do Mandato**

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia expressa, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime a que seja cominada pena de reclusão, com decisão transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa e contraditório;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo anterior e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

V - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão camarária, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V e VI, a Câmara Municipal deliberará sobre a cassação do mandato eletivo do vereador acusado, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no Art. 71 desta Lei Orgânica.

**Subseção VII
Da Convocação do Suplente**

Art. 18. O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do vereador no cargo de Secretário Municipal;

III - licença do vereador por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

Subseção VIII Do Testemunho

Art. 19. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Subseção I Da Eleição

Art. 20. Imediatamente após da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na impossibilidade, do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o vereador presidente, nos termos do *caput* deste artigo, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que sejam eleitos os membros da Mesa Diretora.

§ 2º Havendo empate na eleição dos membros da Mesa, far-se-ão sucessivos escrutínios até que sejam eleitos.

§ 3º O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 5º A Mesa oficialmente será composta por 03 (três) vereadores, sendo um deles o Presidente, o 1º e o 2º Secretários.

Subseção II Da Renovação

Art. 21. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, com a posse dos eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de não se realizar a eleição da Mesa nos termos estabelecidos no *caput*, caberá ao Presidente da Câmara, convocar reuniões diárias e sucessivas até que sejam eleitos os novos integrantes da Mesa.

Subseção III Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 22. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

atribuições regimentais, observado o processo de destituição disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 23. Compete à Mesa, privativamente, entre outras atribuições:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

V - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Prefeito;

VI - propor projetos de lei dispondo sobre:

a) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; e,

b) criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, e fixar a respectiva remuneração;

VIII - propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Subseção V Do Presidente da Mesa

Art. 24. Compete ao Presidente da Mesa, privativamente, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

V - fazer publicar os Atos da Presidência e da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - representar sobre a constitucionalidade de lei ou norma municipal, frente à Constituição Estadual;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - expedir normas ou medidas administrativas, mediante portaria de seu Presidente;

XII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 25. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o quorum qualificado de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V Das Reuniões

Subseção I Disposições Gerais

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 27. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando necessário à preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. O Regimento Interno regulamentará a participação popular na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 31. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 32. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

Subseção II Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 33. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões convocadas dentro do período estabelecido no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Subseção III Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - a requerimento do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para reunirem-se no prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou oral, podendo ser, inclusive, por meio eletrônico.

Subseção IV Das Comissões

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 36. Cabe às comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - analisar e emitir parecer sobre proposituras ou quaisquer assuntos submetidos ao seu exame, na forma do Regimento Interno.

II - realizar audiências públicas;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto à Municipalidade, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar informações ou depoimentos de qualquer autoridade ou cidadãos;

VIII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

Art. 37. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matérias de interesse do Município, e serão criadas mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas no Regimento Interno, poderão:

I - realizar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração pública direta, indireta e fundacional, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta ou Indireta.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta à Comissão solicitar ao Presidente da Câmara, na forma da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações.

§ 4º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada através do Poder Judiciário.

§ 5º O Regimento Interno disciplinará o funcionamento da Comissão Especial de Inquérito.

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis Complementares

Art. 40. As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

VI - zoneamento urbano;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis.

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 41. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples (maioria dos vereadores presentes à sessão).

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao vereador;

II - a Comissão permanente da Câmara Municipal;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 44. Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de seus cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração.

Art. 45. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, da Constituição Federal;

II - nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, que esteja acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral e endereço completo dos respectivos subscritores.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 3º Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

Art. 47. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 20 (vinte) dias, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção feita ao exame do voto e das contas do Prefeito cujos prazos de deliberação já tenham se esgotado.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49. O projeto aprovado será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que adotará uma das posições seguintes:

I - saciona-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

II - deixa decorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - veta-o total ou parcialmente.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período quando, justificadamente, ocorrer à aprovação de um número de emendas que impossibilite a elaboração da redação final e o colhimento do autógrafo no prazo legal.

Art. 50. O Prefeito, entendendo ser o projeto aprovado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, os motivos do voto ao Presidente da Câmara.

§ 1º O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º A Câmara deliberará sobre o voto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em um único turno de discussão e votação.

§ 4º O voto somente deixará de prevalecer quando rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §3º deste artigo, o voto será incluído na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, não o fazendo, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 7º A manutenção do voto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do voto, não correm no período de recesso.

Art. 52. A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito, ou rejeição de voto total, tomará um número em sequência às existentes;

II - voto parcial, tomará o mesmo número já dado anteriormente ao texto não vetado.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa privativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 54. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

I - decreto legislativo (de efeitos externos);

II - resolução (de efeitos internos).

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e de todas as entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O Controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste artigo não correrá nos períodos de recesso.

Art. 56. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Subseção I Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, assistido pelos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos.

§ 1º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, caberá o exercício do cargo ao Presidente da Câmara.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Presidente da Câmara permanecerá no cargo até que se realizem novas eleições, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 58. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito e a duração dos respectivos mandatos obedecem ao disposto na legislação eleitoral em vigor.

Subseção II Da Posse

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º A posse e o exercício do mandato eletivo do Prefeito e do Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação da declaração a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 6º A declaração de bens será atualizada anualmente e ao término do mandato eletivo do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Subseção III Da Descompatibilização

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão descompatibilizar-se no ato da posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado, no que couber, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou quaisquer das entidades referidas no inciso I, “a”, deste artigo;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Subseção IV Do Vice-Prefeito

Art. 61. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito auxiliará a administração pública municipal.

Subseção V Da Licença

Art. 62. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 63. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo encaminhar relatório dos resultados da viagem à Câmara Municipal;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III - quando em licença-gestante;

IV - para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à percepção integral de seus subsídios, exceto na hipótese do inciso IV.

Subseção VI Dos Subsídios

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito somente poderá ser fixado ou alterado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 65. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, sendo vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal e estadual.

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da administração indireta e fundacional, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - elaborar os projetos de lei referentes ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em Juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - encaminhar à Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, balancetes mensais analíticos, contendo, de forma discriminada, os pagamentos efetuados e as fontes de receita, referentes às administrações direta e indireta;

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 165 da Constituição Federal, o Prefeito Municipal deverá cumprir os seguintes prazos:

a) o plano plurianual deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho do ano da posse do Prefeito eleito e será apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do seu recebimento;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho de cada ano e será apreciado dentro de 90 (noventa dias) a contar do seu recebimento;

c) o projeto de lei orçamentária deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de cada ano e será apreciado dentro de 90 (noventa dias) a contar do seu recebimento.

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de Contas e à Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prestar, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas pela Câmara, pelos conselhos populares e/ou entidades representativas de classe de trabalhadores do município, referentes aos negócios públicos do município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar numerário à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVII - decretar estado de calamidade pública;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor do Município;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXI - delegar aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua iniciativa exclusiva.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67. O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 68. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei 201/1967 e desta Lei Orgânica.

Seção IV Da Extinção e Cassação do Mandato do Prefeito

Subseção I Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 69. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral com trânsito em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Subseção II Da Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 71. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o presidente da comissão processante iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

II - referendar os atos subscritos pelo Prefeito, quando pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na respectiva Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer perante a Câmara Municipal para prestar esclarecimentos, quando convocado nos termos regimentais e desta Lei Orgânica.

Art. 74. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 75. Os Secretários apresentarão declaração pública de bens, devendo fazê-lo no ato da posse e anualmente, até ao término do exercício do cargo, e aos seus titulares serão extensíveis os mesmos impedimentos aplicáveis aos vereadores.

Seção VI **Da Participação Popular**

Art. 76. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular;

Art. 77. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa, convocado mediante decreto legislativo proposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado após o ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data de consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

§ 4º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 5º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou a adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 7º A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 78. A iniciativa popular no processo legislativo se dará mediante:

I - iniciativa de projetos de lei mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

Art. 79. Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular, terão as suas competências e constituições definidas em lei.

Parágrafo único. Excetuando-se os membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, as entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

Art. 80. Lei municipal disciplinará as demais formas de ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos do Município, por entidades representativas, atendendo ao objetivo fundamental de superação das contradições entre o funcionamento das instituições e os interesses maiores da sociedade.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 81. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais, aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade e ao disposto no Plano Diretor.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 2º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios a atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 3º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 82. A administração pública municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência, motivação, transparéncia e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Seção II Das Leis e Atos Administrativos

Art. 83. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, prioritariamente, ou subsidiariamente no Diário Oficial da FEMURN (para o Município) e da FECAM (para a Câmara Municipal), para que produzam seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 84. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 85. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, condições de igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho e decisão motivados.

Seção III Do Fornecimento de Certidão

Art. 86. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Seção IV Dos Agentes Fiscais

Art. 87. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Seção V Da Administração Indireta e das Fundações

Art. 88. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, atualizada anualmente.

Seção VI Da Publicidade

Art. 89. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção VII Dos Prazos de Prescrição

Art. 90. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para apuração administrativa de infrações disciplinares praticadas por qualquer agente público municipal, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Seção VIII Dos Danos

Art. 91. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção IX Da Guarda Municipal

Art. 92. O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, através de servidores públicos municipais na carreira de Guardas Civis Municipais, especialmente treinados e concursados para essa finalidade específica.

§ 1º A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

§ 2º Mediante convênio com o Governo Estadual, o Município poderá receber a colaboração da Polícia Militar do Estado de Rio Grande do Norte ou de órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para organização, instrução e funcionamento da Guarda Municipal.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

**Seção X
Da Defesa Civil**

Art. 93. A Defesa Civil é órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito com a finalidade de implementar medidas destinadas a prevenir as consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações estabelecidas em áreas atingidas por esses eventos.

**Seção XI
Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 94. A administração pública, na realização de obras e serviços públicos, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e não poderá contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais, nos termos da lei.

Art. 95. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefa executiva, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público será delegada por decreto, a título precário, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, devendo ser precedida de licitação.

§ 2º A concessão de serviço público será delegada mediante contrato à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, devendo ser precedida de autorização legislativa e realização de licitação na modalidade de concorrência.

Art. 96. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Poder Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 97. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 98. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 2º Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação.

Seção XII Dos Bens Municipais

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Parágrafo único. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 100. O uso de bens municipais imóveis por terceiros far-se-á mediante cessão, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso, destinada exclusivamente ao trespasso transitório de bens municipais a órgãos ou entidades públicas, far-se-á mediante termo administrativo próprio, ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

§ 2º A concessão administrativa dependerá de lei autorizativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos municipais, a entidades assistenciais sediadas no Município ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 101. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de interesse público manifesto, com autorização legislativa.

Art. 102. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art. 103. O uso, por terceiros, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, deverá ser regulamentado por lei.

Art. 104. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel, desde que destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º A doação com encargos deverá ser precedida de licitação e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105. A aquisição de bens móveis por permuta dependerá de prévia avaliação.

Art. 106. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 107. O Município deverá instituir, mediante lei complementar, planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional terão seus direitos, deveres, remuneração e regime disciplinar estabelecidos em lei complementar, conforme a

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades de seus cargos ou funções, assim como os requisitos de investidura.

§ 1º É assegurado aos servidores públicos municipais:

I - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, será concedida conforme dispufer a legislação federal e municipal vigentes.

XII - licença-paternidade, nos termos da lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

XVIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão e de promoção por motivo de cor, sexo, idade, estado civil ou convicção filosófica, religiosa ou política;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

XIX - percepção de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação;

XX - sexta-partes dos vencimentos integrais aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

XXI - revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXII - o direito à livre associação sindical;

XXIII - o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 3º O servidor municipal que tenha se afastado ou venha a se afastar para cumprir mandato eletivo sindical terá esse tempo considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 4º É vedada a dispensa do servidor público sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada em processo administrativo disciplinar.

§ 5º O servidor público eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais.

§ 6º Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo no sindicato da categoria o direito afastar-se de suas funções junto ao poder público enquanto perdurar o respectivo mandato eletivo sindical.

§ 7º O afastamento remunerado do servidor público eleito para ocupar cargo no sindicato da respectiva categoria deverá ser regulamentado por lei municipal.

Art. 109. A administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, Executivo e Legislativo, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência sendo que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos preferencialmente por servidores de

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - a lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso VII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso VII deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos respectivos cargos e empregos públicos.

§ 4º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 110. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no Art. 109, Inciso VII:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 111. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo ou emprego de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 112. Ao servidor público da administração municipal direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 113. A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, dependerá de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Art. 114. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 115. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a pretexto de exercê-lo.

Art. 116. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 117. Aos servidores titulares de cargos efetivos na Administração Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma da lei:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que tratam este artigo e o Art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do Art. 112 desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou,

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no Art. 109, VII, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 118. Compete ao Município instituir:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 3º O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o Art. 117, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 119. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art. 120, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 120. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do tributo previsto no Art. 118, I.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 121. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos do Município

Art. 122. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a sua aquisição.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 134, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 123. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias abrangerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 125. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 126. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Câmara Municipal, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 127. São vedados:

Pág. 49

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos municipais e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b”, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 128. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimos.

Art. 129. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 130. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 131. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei.

Art. 132. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 133. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 134. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 135. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 136. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados, e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 137. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida, em especial, com a adoção dos seguintes instrumentos:

I - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) concessão de direito real de uso;

f) concessão de uso especial para fins de moradia;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

h) usucapião especial de imóvel urbano;

i) direito de superfície;

j) direito de preempção;

l) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

m) transferência do direito de construir;

n) operações urbanas consorciadas;

o) regularização fundiária;

p) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

q) referendo popular e plebiscito;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do poder público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 138. O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal e dispor, no mínimo, sobre:

I - sistema de acompanhamento e controle;

II - delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização;

III - as disposições constantes do Art. 137, III, alíneas “j”, “l”, “m” e “n”.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 4º O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Art. 139. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regularização de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pela legislação estadual, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 140. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 141. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 142. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, desde que aproveitáveis no campo habitacional, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 143. O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do seu Plano Diretor as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 144. Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:

I - orientar o desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - manter um sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - manter um sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - a implementação de programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - a implementação de programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ 1º Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a implementação de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

§ 2º O Município, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agronômica, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores.

Art. 145. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor rural.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 146. A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 147. O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 148. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de São Francisco do Oeste, far-se-á através de veículos que atendam às normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO

Art. 149. Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos e individuais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;
- II - tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com a qualidade dos serviços;
- III - adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade.

Art. 150. Para consecução do disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança do usuário;
- II - o caráter permanente e a qualidade dos serviços;
- III - a frequência e a pontualidade do serviço.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 152. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 153. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, somente serão admitidas se houver resguardo do equilíbrio ecológico do meio ambiente.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 154. Ao Município, visando a garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

IV - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

V - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

VI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

X - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - disciplinar o serviço de podas da arborização urbana de forma que esta seja efetuada planejadamente, respeitando-se a fisiologia de cada espécie vegetal, e, inibindo-se, ao máximo, as executadas isoladamente, exceto nos casos em que houver risco de vida ou prejuízos iminentes às atividades econômicas;

XII - incentivar as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIII - instituir programas especiais mediante integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XIV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Parágrafo único. O sistema mencionado no *caput* deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 155. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 156. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 157. São áreas de proteção permanente:

I - os bosques na área urbana;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis;

V - as cavidades naturais subterrâneas.

Art. 158. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 159. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Município.

Art. 160. A deposição final de resíduos que não sejam provenientes de atividades realizadas no Município de São Francisco do Oeste somente será permitida mediante a celebração de instrumento próprio e específico para tal finalidade, firmado entre o poder público e a entidade interessada e, em qualquer caso, dependerá de autorização legislativa e parecer favorável emitido pelo órgão público municipal competente para analisar a viabilidade técnica da operação.

Art. 161. O Município priorizará a formação de consórcios com outros entes públicos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II Dos Recursos Hídricos

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 162. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município, em cooperação com o Estado, promoverá a adoção de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

III - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar a aplicação do produto da participação no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas resíduárias.

Art. 163. Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 164. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração.

Seção III Dos Recursos Minerais

Art. 165. Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Seção IV Do Saneamento

Art. 166. O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:

I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta, disposição e tratamento de esgotos e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 167. O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda população.

Parágrafo único. O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Art. 168. A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefas do Município, em ação conjunta com o Estado.

Parágrafo único. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 169. O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 170. O Poder Público desenvolverá programas de informação sobre materiais recicláveis e sobre matérias biodegradáveis.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171. Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais, abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantem a participação da comunidade.

§ 1º A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

§ 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a integração à vida comunitária;

Art. 172. O Município executará sua política social através da Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos da administração direta e indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 173. O Município obrigatoriamente aplicará recursos financeiros próprios na manutenção e desenvolvimento de programas sociais como também captará recursos das esferas estadual e federal, que serão repassados às entidades e organizações sociais.

Art. 174. A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com entidades especializadas.

Parágrafo único. As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 175. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 176. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

§ 2º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 5º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 177. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o sistema único de saúde.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentual definido em lei complementar federal, calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º O Município, como gestor local do Sistema Único de Saúde, poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, observado o disposto na legislação federal.

Art. 178. O Município deverá garantir o direito à saúde, mediante:

I - direito à obtenção de informações e esclarecimentos sobre a saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo Sistema;

II - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

III - combate ao uso de tóxico, através de política de prevenção e tratamento definidas pelo Conselho Municipal de Entorpecentes;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância, garantindo programas de alimentação suplementar.

Parágrafo único. Sempre que possível, supletivamente a União e ao Estado, o Município promoverá:

I - a cooperação nos serviços médico-hospitalares, através de recursos humanos e financeiros às instituições que atendam, em regime de internato, pessoas portadoras de deficiência a nível profundo, garantindo o atendimento satisfatório;

II - a fiscalização e o controle dos serviços de saúde e distribuição de medicamentos, assegurando às entidades que prestam serviços de natureza médico-hospitalar a distribuição e o controle dos mesmos.

Art. 179. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em Lei, contará com a participação, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação de saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 180. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade, com a instalação e o acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

IV - interação das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 181. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários Nacional, Estadual e Municipal.

§ 3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no Sistema.

Art. 182. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - o comando do SUS - Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS - Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS - Sistema Único de Saúde no Município;

VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com elas relacionados;

X - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - a instalação do Serviço de Verificação de Óbitos de atendimento emergencial dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 183. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação seria feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 184. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS - Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja, por eles credenciada.

Art. 185. É dever do Município, desenvolver programas de prevenção e recuperação das deficiências e dependências físicas e psíquicas de substâncias químicas.

Art. 186. O programa de assistência odontológica deverá ser integrado a outros programas de saúde propostos e executados pelo município, a serem definidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O programa de saúde bucal municipal deverá ser desenvolvido em graus variados, compreendendo a atenção primária e sempre voltado para os cuidados básicos.

§ 2º Nas ações de saúde bucal se estabelecerá, além do tratamento curativo, a adoção de medidas preventivas, restritas e amplas, sempre associadas a medidas educativas de curto,

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

médio e longo prazo, para alcançar a almejada melhoria das condições ideais de saúde bucal da população.

§ 3º Todo e qualquer tipo de programa de atendimento odontológico deverá obrigatoriamente priorizar a infância, adolescência, a gestantes e os deficientes.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 187. Lei Municipal disporá sobre a criação de um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente.

Art. 188. O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições indispensáveis à sua estabilidade e evitando a instalação de fatores desagregadores.

§ 1º O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude, do idoso, da família e das pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, implementando políticas de planejamento familiar;

II - ação contra os males que promovem a dissolução da família;

III - colaboração com as entidades assistenciais e grupos informais que visem ao desenvolvimento de ações educativas de proteção à família;

IV - garantia aos idosos e portadores de deficiência do acesso a logradouros e edifícios públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo, através de normas e critérios referentes à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, dando-se ênfase a utilização do símbolo internacional de pessoas deficientes, onde necessário;

V - colaboração com a União, Estado e demais Municípios para a solução de problema das crianças desamparadas ou em conduta irregular, visando a sua recuperação.

§ 3º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 4º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER E DO TURISMO

Seção I Da Educação

Art. 189. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 190. A lei organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo único. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;

II - autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

Art. 191. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente, e quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 192. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, de maneira a assegurar a prontidão para o ensino fundamental e formação básica comum, respeitados os valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 1º A prática de educação física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio ou sejam conveniados com o Município, sem limite de idade.

§ 2º Fica incluída a disciplina de educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Art. 193. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escola às crianças, assegurando-se igualdade de condições de acesso e permanência para aquelas portadoras de deficiências que possam se adaptar ao convívio das demais;

II - atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar;

III - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando;

IV - cuidado permanente com o padrão de qualidade do ensino pré-escolar e fundamental.

Parágrafo único. Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 194. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de São Francisco do Oeste.

Art. 195. É vedada a cessão, sob qualquer título, de próprios públicos municipais, para uso e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado, de qualquer natureza.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo, será extensiva às fundações e autarquias municipais.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Art. 196. A lei assegura a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 197. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio à escola congênere sediada no município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades,

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º Serão destinados recursos ao transporte de alunos da rede pública, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 198. Cabe ao Município dar prioridade educacional aos diversos segmentos para a melhoria do ensino, no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico, sendo que, para isso, deverá:

I - manter biblioteca pública ao alcance de toda a comunidade e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;

II - descentralizar o sistema de biblioteca pública para facilitar o acesso aos alunos de periferia e deficientes em especial;

III - fazer com que cada unidade escolar seja um ramal da biblioteca pública, atendendo aos alunos e à comunidade;

IV - manter um funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário da Central, em cada biblioteca setorial, para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna.

V - garantir, junto à biblioteca municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, podendo, na formação do seu acervo, contar com a colaboração de entidades representativas desse segmento étnico.

Seção II Da Cultura

Art. 199. O Município protegerá e incentivará as manifestações das culturas populares indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos étnicos que tenham concorrido para a formação da nacionalidade brasileira.

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a fixação de datas de comemoração de alto significado para os diferentes grupos étnicos nacionais.

Art. 200. O Município, em consonância com o Estado e a União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Parágrafo único. São direitos culturais:

I - a manutenção dos usos e costumes próprios à comunidade oestense:

a) o respeito à sua história e aos heróis;

b) a conservação dos bens que retratam o Município;

c) as comemorações de datas históricas, feitos identificadores de São Francisco do Oeste e suas festas típicas.

II - o aprendizado das artes identificadoras do Município.

Art. 201. É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

III - incentivar estudos, registros e atividades para levar ao público marcas culturais do Município, em suas diferentes áreas, como música, artes plásticas, folclore, literatura, dança, artes cênicas, escultura, artesanato, cinema e afins, arquitetura, filatelia, numismática e turismo cultural;

IV - conamar organismos municipais aos festejos das datas culturais, como o dia do folclore, dia do livro, dia do artesão, dia do teatro, dia da consciência negra e outras.

Seção III Dos Esportes, do Lazer e do Turismo

Art. 202. É dever do Município, fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um e como forma de integração social.

Art. 203. As ações e a destinação de recursos do poder público municipal darão prioridade:

I - para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento, nos termos da lei;

II - ao lazer popular;

III - à construção e à manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer;

IV - à promoção, ao estímulo, à orientação à difusão da prática da Educação Física.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

§ 1º O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas desportivas e de lazer.

§ 2º O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

Art. 204. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implementação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 205. Compete ao Poder Executivo coordenar e supervisionar as ações culturais e turísticas do Município bem como sua política através de seu plano diretor.

Art. 206. Esta Emenda de revisão/atualização à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se *in toto*, a Lei Orgânica promulgada em 03 de abril de 1990.

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN, em 14 de Novembro de 2023.

CÍCERO GOMES DE FREITAS
Presidente

VALCIMAR FERREIRA DE PAIVA
Vice-Presidente

RAIMUNDO SOUZA DA SILVA
1º Secretário

ANTONIO GESSIONE DE FREITAS
2º Secretário

Assessoria/Consultoria Jurídica
Dr. ALDO ARAÚJO – OAB/RN 7.620

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

VEREADORES CONSTITUINTES:

03 de abril de 1990

Ver. FRANCISCO DIASSIS LEITE – Presidente (*In memória*)

Ver. ANTONIO BARRETO SOBRINHO – Vice-Presidente (*In memória*)

Ver. JOSÉ NOLÁCIO DE LIMA – Secretário (*In memória*)

Ver. ZÉLIA MARIA LEITE NUNES – Relatora

Ver. ANTONIO ALBERTO DE MORAIS

Ver. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (*In memória*)

Ver. FRANCISCO REIJANE CAVALCANTE

Ver. PEDRO ALEXANDRE SANTOS (*In memória*)

Ver. RAIMUNDO SABINO LEITE.

Pág. 1

Publicado por:

CICERO GOMES DE FREITAS

Código Identificador: 67077406

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - EXTRATO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ
PALÁCIO EXPEDITO VIEIRA DA CÂMARA
Rua Capitão Vicente de Brito, s/n – Centro, CEP: 59598000
CNPJ: 08.587.263/0001-50

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2023
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2023

Contratante: Câmara Municipal de Guamaré – CNPJ Nº 08.587.263/0001-50.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, GELO E GÁS DE COZINHA DESTINADO AO CONSUMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ E SEUS ANEXOS.

DATA DA ASSINATURA: 21 de novembro de 2023.

VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 21 de novembro 2023 a 20 de novembro de 2024.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: DEPOSITO DE GAS SALINA LTDA					
CNPJ/MF Nº 45.118.249/0001-34	Telefone: 84 99614-5338	E-mail: depositodegassalina@gmail.com			
Endereço: Rua Santa Terezinha nº 88 Salina da Cruz – GUAMARÉ/RN – CEP: 59.598-000.					
Representante: Francisca Antônia Nazário do Nascimento Silva – CPF Nº 077.195.639-80.					

Item	Descrição	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Vlr. Total(R\$)
02	ÁGUA MINERAL STER BOM S/GAS 12 X 500 ML.	Pacote	150	8,50	1.275,00
03	GELO MINERAL ICE CUBE EM CUBOS 3Kg.	Pacote	150	9,50	1.425,00
04	BOTIJÕES DE 13 KG (Liquigás).	Unidade	36	130,00	4.680,00

Guamaré/RN, em 21 de novembro de 2023.

Eudes Miranda da Fonseca
Câmara Municipal de Guamaré

DEPOSITO DE GAS SALINA LTDA
CNPJ: 45.118.249/0001-34
Francisca Antônia Nazário do Nascimento Silva
RG Nº. 57020622 SSP/SP CPF Nº. 077.195.639-80

Publicado por:
LOURENÇO ELANO COSTA SILVA
Código Identificador: 78226483

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - EXTRATO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ
PALÁCIO EXPEDITO VIEIRA DA CÂMARA
Rua Capitão Vicente de Brito, s/n – Centro, CEP: 59598000
CNPJ: 08.587.263/0001-50

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2023
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2023

Contratante: Câmara Municipal de Guamaré – CNPJ Nº 08.587.263/0001-50.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, GELO E GÁS DE COZINHA DESTINADO AO CONSUMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ E SEUS ANEXOS.

DATA DA ASSINATURA: 20 de novembro de 2023.

VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 20 de novembro 2023 a 19 de novembro de 2024.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: START EMPREENDIMENTOS LTDA			
CNPJ/MF Nº 40.433.239/0001-70	Telefone:	E-mail: startempreend1@gmail.com	
Endereço: Rua Francisco Agripino Alcaniz, nº 388, Bairro: Frutilandia, cidade: Assu/RN.			
Representante: Lindomar Henrique dos Santos - CPF. 031.657.554-26			

Item	Descrição	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Vlr. Total(R\$)
01	Água mineral potável, SterBom, sem gás, tipo da embalagem, garrafão de polipropileno, características adicionais: com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pelo fabricante, fornecido mediante troca de vasilhame (reposição)-garrafão retornável de 20 litros.	Garrafão	1.500	4,40	6.600,00

Guamaré/RN, em 21 de novembro de 2023.

Eudes Miranda da Fonseca
Câmara Municipal de Guamaré

START EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 40.433.239/0001-70
Lindomar Henrique dos Santos
CPF. 031.657.554-26

Publicado por:
LOURENÇO ELANO COSTA SILVA
Código Identificador: 22541084

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANINHA - **ATA**



À CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANINHA/RN, através da sua comissão oficial, torna público que realizará uma licitação na modalidade Tomada de Preço N°001.2023, acima epigrafada conforme OBJETO: Contratação de empresa para construção da 1 a Etapa da Nova sede da Câmara Municipal de Goianinha/RN, onde os serviços iniciais para essa etapa são: Mobilização/ Canteiro de obra, movimento de terra e murro de arrimo. Data da abertura da sessão: 11 de dezembro de 2023 às 13:15h. HORÁRIO DE BRASÍLIA. Esclarecimentos e o Edital poderão ser consultados e obtidos no horário das 08:00 às 13:00 horas, na sala da Comissão, localizada na Câmara Municipal de Goianinha/RN, Endereço: Rua Dr. João Primenio, 95, Centro, Goianinha/RN, CEP-59.173-000, pelo e-mail: cplcmgoianinha@gmail.com

Goianinha/RN, 21 de novembro de 2023.
COMISSÃO

Publicado por:
ALEXANDRE CESAR VERAS DE FREITAS
Código Identificador: 71743713

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA - **PORTARIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO PEDROZA**
PALÁCIO VEREADORA JOSEFA SILVA DA CRUZ

PORTARIA Nº 065/2023, de 21 de novembro de 2023

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

O Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Fernando Pedroza, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais e de conformidade com o Decreto nº. 212/2022,

R e s o l v e :

1 – Conceder à Servidor **Francimácio Alves Batista**, Inscrito no CPF/MF sob nº 009.317.824-73, ocupante do Cargo de Presidente, matrícula 79, **1,5 (uma diária e meia)**, valor unitário da diária R\$ 701,10 (setecentos e um reais e dez centavos), totalizando o valor a ser pago em R\$ 1.051,65 (Hum mil, cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) custear despesas com alimentação, deslocamento e hospedagem à cidade de **Natal/RN**, no dia **22 e 23 de novembro de 2023**, para no dia 22/11/2023 tratar de assuntos de interesse a esta casa no ITEP/RN sobre o termo de parceria e emissões de Carteiras de Identidade e dia 23/11/2023 tratar de assuntos do Legislativo na sede da FECAM.

2 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Pague-se.

**Gentson Mateus Silva Dionízio
Chefe de Gabinete**

Rua Fabricio Pedroza, 194, Centro, Fernando Pedroza/RN 59.517-000
CNPJ/MF 01.623.923/0001-62
Telefone (084) 3538-2235 - e-mail: cmfpedroza@gmail.com

Publicado por:
FRANCIMÁCIO ALVES BATISTA
Código Identificador: 30125864

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1782

Expediente:

Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAMRN

BIÊNIO 2023/2025

PRESIDENTE - Wolney Freitas de Azevedo França

1º Vice - Presidente: Fábio Rodrigues Dias

2º Vice - Presidente: Josue Gomes de Moura Junior

3º Vice - Presidente: Rosemary Fernandes Aquino Queiroz

4º Vice - Presidente: Azenate Da Câmara Cruz

1º Secretário: Alan Oliveira Do Amaral

2º Secretário: Rosemberg Monteiro de Carvalho

1º Tesoureiro: Ivanildo Dos Santos da Costa

2º Tesoureiro: Fabrício de Sousa Carvalhos

CONSELHO FISCAL

Conselheira Fiscal Titular: Maria Fernanda Simas Teixeira de Carvalho

Conselheira Fiscal Titular: Marli de Medeiros Dantas

Conselheiro Fiscal Titular: Darlison Gonzaga de Souza

Conselheiro Fiscal Titular: Denilson da Costa Gadelha

Conselheiro Fiscal Titular: Josimar Farias da Silva

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL

Conselheiro Fiscal Suplente: Manoel Rodrigues da Silva

Conselheiro Fiscal Suplente: José Alves Bento

Conselheiro Fiscal Suplente: Andre Wallace Pinto Cavalcante

COORDENAÇÕES REGIONAIS

Coordenador da Região Oeste: Alan Campos Alves

Coordenador da Região Médio Oeste: Vittor Moallysson Santos de Melo

Coordenadora da Região Vale Do Assú: Maria Elisangela Albano

Coordenador da Região Central: Francimacio Alves Batista

Coordenador da Região Seridó Ocidental: Aprigio Pereira de Araujo Neto

Coordenador da Região Seridó Oriental: Ycleyber Trajano da Silva

Coordenador da Região Trairi: Victor Nascimento Dos Santos

Coordenador da Região Mato Grande: Fábio Fidele Ferreira

Coordenador da Região Potengi: Antércio Pereira da Silva

Coordenador da Região Salineira: Renan de Lima Souza

Coordenador da Região Metropolitana: Alexandre Cesar Veras de Freitas

Coordenador da Região Agreste: Kleber Maciel de Souza

O Diário Oficial das Câmaras municipais do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.